



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Os grupos por domínio total

**A responsabilidade da sociedade totalmente dominante decorrente do artigo 501.º
do Código das Sociedades Comerciais**

Jeannette Sofia Planche Rodrigues

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Os grupos por domínio total

**A responsabilidade da sociedade totalmente dominante decorrente do artigo 501.º
do Código das Sociedades Comerciais**

Jeannette Sofia Planche Rodrigues

Orientador: Professor Doutor Armando Triunfante

Mestrado em Direito e Gestão

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

*Aos meus pais e ao meu irmão,
pouco que sou, muito lhes devo.*

*Aos meus pais e irmão,
por me motivarem e sempre acreditarem em mim.*

*Ao Professor Doutor Armando Triunfante,
por toda a compreensão, disponibilidade e apoio.*

*À Bruna, ao Bruno e à Teresa,
por torcerem por mim.*

Resumo

O presente estudo procura esboçar uma análise da temática dos grupos por domínio total, desde o seu surgimento até às suas implicações práticas, mormente no que respeita à responsabilidade da sociedade totalmente dominante por obrigações da sociedade totalmente dominada, prevista no artigo 501.º do Código das Sociedades Comerciais.

Um estudo desta índole não se faz, naturalmente, sem um prévio enquadramento histórico relativamente à formação dos grupos de sociedades, quer os grupos de facto, quer os grupos de direito, e, dentro destes, os grupos por domínio total. Nesta análise procuraremos sobretudo ressaltar as sociedades comerciais enquanto entidades dinâmicas, permeáveis ao desenvolvimento económico e jurídico globais, sempre os acompanhando.

Depois, consideramos, igualmente, de suma importância refletir sobre o âmbito de aplicação da disciplina dos grupos por domínio total – ainda que nele não nos possamos alongar tanto quanto desejaríamos – e, bem ainda, sobre os principais efeitos jurídicos da figura (aludindo aos arts. 501.º a 504.º do CSC e focando a questão da responsabilidade da sociedade totalmente dominante), além de também nos debruçarmos sobre as questões colocadas ao nível da constituição e extinção da relação grupal dominial, dada a sua repercussão em matéria de delimitação temporal de aplicação à sociedade dominante do regime legal previsto no art. 501.º do CSC.

Num outro, e mais relevante, momento, incidiremos o nosso estudo sobre a responsabilidade da sociedade dominante, analisando a sua *ratio*, os seus pressupostos e a sua natureza jurídica através de uma reflexão crítica dos principais contributos jurisprudenciais e doutrinários, e abordando, ainda, a matéria largamente debatida do momento da cessação da responsabilidade.

Palavras-chave: *Grupos de Sociedades, Domínio Total, Código das Sociedades Comerciais, Artigo 501.º, Responsabilidade, Credores Sociais.*

Abstract

The present study seeks to outline an analysis of the thematic of corporate groups by total domain, from their emergence to their practical implications, especially with regards to the liability of the totally dominant company for the obligations of the totally

dominated company, contained in article 501 of the Portuguese Commercial Companies Code.

A study of this nature cannot be carried out, of course, without a prior historical framework regarding the formation of corporate groups, whether “de facto” or “de jure” groups, and, within these, groups by total domain. In this analysis, we will seek to highlight companies as dynamic entities, permeable to the economic and legal development, always accompanying them.

Afterwards, we also consider it extremely important to reflect on the scope of application of the discipline of groups by total domain – even though we cannot extend it as much as we would like – and also on the main legal effects of the figure (alluding to articles 501 to 504 of the Portuguese Commercial Companies Code (CSC), naturally focusing on the issue of the liability of the totally dominant company), in addition to addressing the issues raised at the level of the constitution and extinction of the ownership group relationship, given its repercussion in this matter of temporal limitation of application to the dominant company of the legal regime provided for in art. 501 of the CSC.

In another, and more relevant, moment, we will focus our study on the responsibility of the dominant society, analyzing its ratio, its assumptions and its legal nature through a critical reflection of the main jurisprudential and doctrinal contributions, and also addressing the widely debated matter from the moment of cessation of responsibility.

Keywords: *Corporate Groups, Total Domain, Commercial Companies Code, Article 501, Liability, Social Creditors.*

Índice

Introdução.....	10
I. Os Grupos de Sociedades: uma visão geral.....	11
I.1. Os Grupos de Sociedades: do surgimento ao reconhecimento jurídico	11
I.2. Os Grupos de Sociedades: contributos para a sua concetualização	14
II. Os grupos de sociedades no ordenamento jurídico português.....	16
II.1. O surgimento da disciplina jurídica das sociedades coligadas em Portugal e a sua sistematização no CSC.....	16
II.2. Os grupos de sociedades no CSC	17
III. As sociedades em relação de grupo.....	20
III.1. As sociedades em relação de grupo: o elenco previsto no Capítulo III, do Título VI, do CSC.....	20
III.2. Os grupos por domínio total: reflexões	22
III.2.1. Âmbito de aplicação da disciplina legal dos grupos por domínio total.....	23
III.3. Os principais efeitos jurídicos dos grupos por domínio total.....	25
III.4. Constituição e extinção da relação de grupo por domínio total e a sua consideração para efeitos de aplicação do art. 501.º do CSC	26
IV. A responsabilidade da sociedade totalmente dominante decorrente do artigo 501.º do CSC.....	28
IV.1. O art. 501.º do CSC enquanto derrogação do princípio jurídico-societário tradicional da responsabilidade limitada das sociedades de capitais e da separação patrimonial	28
IV.2. Fontes da responsabilidade.....	31
IV.3. Requisitos para a aplicação do art. 501.º do CSC	32
IV.4. Natureza jurídica da responsabilidade.....	34
IV.4.1. O contributo da jurisprudência	34
IV.4.2. O contributo da doutrina.....	35
IV.5. A subsistência da responsabilidade da sociedade dominante mesmo após o termo da relação de grupo e a cessação da responsabilidade.....	46
Conclusão	48
Bibliografia.....	50
Jurisprudência.....	54

Glossário

Ac. / Acs.	Acórdão / Acórdãos
al. / als.	alínea / alíneas
anot. / anots.	anotação / anotações
art. / arts.	artigo / artigos
Cap.	Capítulo
Cf. (cf.)	Confira (confira) / Conferir (conferir) / Confrontar (confrontar)
<i>cit.</i>	citado(a)
Coord.	Coordenação de
CPC	Código de Processo Civil
CRCom.	Código do Registo Comercial
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-Lei
ed.	edição(ões)
Ed.	Editora
etc.	<i>et cetera</i>
<i>ie.</i>	isto é
p. / pp.	página / páginas
p. ex.	por exemplo
Proc. (proc.)	Processo (processo)
SA	Sociedade(s) Anónima(s)
SCA	Sociedade(s) em Comandita por Ações
SGPS	Sociedade(s) Gestora(s) de Participações Sociais
SQ	Sociedade(s) por Quotas
SQU	Sociedade(s) por Quotas Unipessoal
s. / ss.	(e) seguinte / (e) seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
Vol. (vol.)	Volume (volume)

Introdução

Nas relações de grupo por domínio total, a sociedade totalmente dominada é gerida em função dos interesses da sociedade totalmente dominante. Com efeito, verifica-se, nestas particulares relações intersocietárias, uma organização da estrutura dos grupos societários na base de uma direção económica unitária e, por outro lado, uma permeabilidade, confusão ou oscilação entre patrimónios das sociedades do grupo.

Tais características são suscetíveis de ameaçar a garantia do cumprimento dos créditos de que são titulares os credores sociais, gerando desequilíbrios a que o legislador não podia ficar indiferente.

De facto, em situações normais, os credores encontram proteção no facto de as sociedades agirem em função do seu interesse social e, por outro lado, nas regras vigentes quanto aos deveres de atuação dos gerentes e administradores e respetiva responsabilidade, que afastam qualquer possibilidade de emanar instruções desvantajosas. Acontece que, nos grupos por domínio total vêm rompidos os dois pilares ora referidos, circunstância que importa o reforço da proteção dos credores que se relacionam com as sociedades totalmente dominadas integrantes do grupo.

Tal reforço foi alcançado através da criação de normas de proteção, direta e indireta, dos credores sociais. Assim, de um passo, o legislador fez prever no art. 501.º do CSC uma responsabilidade da sociedade totalmente dominante perante as obrigações contraídas pela sociedade totalmente dominada antes ou depois da aquisição do domínio total e até ao termo deste, permitindo aos credores sociais atacar diretamente o património da sociedade dominante para obter a satisfação dos seus créditos; e, de outra banda, com o art. 502.º CSC, fez recair na sociedade dominante a responsabilidade pelas perdas da sociedade totalmente dominada, assim garantindo a conservação do património desta e, indiretamente, a proteção dos seus credores.

Isto posto, com o presente estudo, obedecendo à lógica construtiva que deixámos vertida no resumo acima, tentaremos fazer um enquadramento histórico relativamente à formação dos grupos de sociedades, refletiremos acerca disciplina dos grupos por domínio total e culminaremos com a análise crítica da *ratio*, dos pressupostos e da natureza jurídica da responsabilidade prevista no art. 501.º do CSC e do momento da sua cessação.

I. Os Grupos de Sociedades: uma visão geral

I.1. Os Grupos de Sociedades: do surgimento ao reconhecimento jurídico

É indiscutível que as sociedades comerciais assumem, na atualidade, especial importância, considerando a sua representatividade no plano da atividade económica, por comparação com os empresários pessoas singulares¹.

Mas nem sempre foi assim. Com efeito, tradicionalmente, a economia apresentava-se como predominantemente artesanal e mercantil. Neste contexto, o sistema económico era marcadamente atomístico, no sentido em que se verificavam múltiplos agentes económicos de dimensão reduzida, e mercantil, em razão de os referidos agentes gozarem de paridade e autonomia absoluta entre si, num mercado transparente. A figura-chave nesta conjuntura económica era, pois, a empresa (comercial) individual, explorada pela pessoa física (singular) do comerciante, que suportava, com o seu património pessoal, os riscos da exploração económica e que reunia o capital e as forças de trabalho necessárias à prossecução da atividade².

As razões da mudança de paradigma – em direção ao surgimento da pessoa coletiva –, muito impulsionadas pelas Primeira e Segunda Revoluções Industriais, assentaram em argumentos de teor económico (naturalmente) e, bem ainda, jurídico.

Vejamos.

De um lado, aquelas revoluções impulsaram novas técnicas de produção, empreendimentos industriais de maior escala e maior produção fabril carecida de mão-de-obra assalariada em massa, realidade à qual o empresário individual era incapaz de responder. De facto, a dimensão que os processos produtivos e económicos alcançaram exigiu maior capacidade de angariar recursos financeiros e maior capacidade de organização da estrutura empresarial (que rompesse a concentração – insustentável, dadas as dimensões alcançadas – em uma só pessoa de todas as questões de governo da empresa)³.

¹ Veja-se a qualificação do comerciante que resulta do art. 13.º/2 do CCom..

² ANTUNES (2000) – “Direito das Sociedades Comerciais – Perspectivas do seu ensino”, Coimbra: Almedina, 33-34.

³ *Idem*, 35-36.

De outro passo, encontravam-se, do lado da pessoa coletiva, vantagens comparativas insofismáveis face ao empresário singular: o princípio da responsabilidade limitada diminuía consideravelmente os riscos de exploração económica; o princípio da estabilidade da organização empresarial garantia a sobrevivência da pessoa coletiva às vicissitudes do respetivo substrato pessoal; e a transmissão da pessoa coletiva é possível de forma mais ágil e menos onerosa⁴.

Assim, quer pelos princípios da liberdade, autonomia privada e propriedade privada, por um lado, quer pelos princípios da responsabilidade limitada e da autonomia das sociedades comerciais⁵, por outro, as pessoas singulares encontraram vantagem para se associarem na prossecução de interesses comuns e, assim, maximizando as possibilidades de ganhos e minimizando os riscos próprios do exercício da atividade de comércio.

Surge, então, um direito das sociedades comerciais.

A evolução, porém, não ficou por aqui. Na verdade, por conta da constante evolução económica, compreendemos que as sociedades comerciais são entidades dinâmicas. Nesta conformidade, inicialmente, as sociedades comerciais começaram por assumir uma estrutura predominantemente individual, *ie.*, começaram por ser participadas exclusivamente por sócios pessoas singulares⁶. E, por essa via, “Cada sociedade desenvolver-se-ia mercê da vontade que lhe fosse juridicamente imputável. O seu funcionamento ótimo ficaria assegurado, uma vez que estaria em causa a defesa do interesse dos seus membros”⁷.

Não obstante, “a configuração da sociedade comercial como um ente jurídico e económico autónomo apenas fez sentido no princípio da história do Direito das Sociedades”⁸.

⁴ *Idem*, 37-38.

⁵ Autonomia esta decorrente da personalidade jurídica que é reconhecida às sociedades comerciais, ao abrigo do art. 5.º do CSC.

⁶ Trata-se de uma realidade muito característica do panorama empresarial português, em grande medida constituído por SQ.

⁷ CORDEIRO, António Menezes – “A responsabilidade da sociedade com domínio total (501.º/1, do CSC) e o seu âmbito”, *Revista de Direito das Sociedades III* (2011), 84.

⁸ TERRÍVEL, Rita – “O levantamento da personalidade coletiva nos grupos de sociedades”, *Revista de Direito das Sociedades IV* (2012), 937.

De facto, o contínuo crescimento económico e evolução tecnológica assumiram – e assumem – um impacto significativo nas formas de organização empresarial, impelindo as sociedades comerciais a expandir-se e a reorganizar as suas estruturas jurídicas. Nesta sede, numa primeira linha, começou por se constatar uma estratégia de *expansão interna*, mediante um aumento da dimensão absoluta da sociedade comercial, obtida através do recurso às suas próprias capacidades, quer financeiras, técnicas, comerciais ou outras⁹. Deste processo, a que se apelidou *concentração na unidade* ou *concentração primária*, é instrumento a técnica da fusão societária, traduzida na aquisição, por uma sociedade comercial, de outras sociedades comerciais e posterior fusão, caso em que as sociedades fundidas se tornavam uma só.

Este modelo de concentração primária constituiu uma forma de as sociedades comerciais responderem às necessidades do mercado, acumulando recursos patrimoniais e financeiros, com vista a promover economias de escala e a reforçar a sua capacidade competitiva, sem com isso perderem a sua individualidade jurídica¹⁰.

Provaram-se, todavia, limitações neste processo. Nesta matéria, Engrácia Antunes¹¹ aponta limites ao “processo de expansão endógena”: a impossibilidade de garantir indefinidamente meios financeiros que assegurem a continuidade do crescimento; a dificuldade em conduzir uma gestão eficiente do “todo económico”, dada a dimensão alcançada; e o facto de se tornar objeto de regulação estadual, particularmente através do direito da concorrência e do direito fiscal”.

A tal acrescentamos, ainda, o facto de, através de uma só sociedade, independentemente da sua dimensão, se limitar a diversificação da atividade da empresa e se impedir a abordagem a novos mercados¹², em prejuízo dos objetivos de internacionalização das sociedades comerciais. E, noutra prisma, considerando a dimensão dessas sociedades, tornava-se mais difícil a sua transmissão total ou parcial.

⁹ ANTUNES (2000) – “Direito das...”, 118.

¹⁰ ANTUNES (2002) – “Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária”, 2.ª ed., Coimbra: Almedina, 49.

¹¹ ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 40-41.

¹² MENDONÇA, Ribeiro – “A responsabilidade solidária das sociedades em relação de grupo e garantia de créditos laborais”, *Revista de Direito das Sociedades VI* (2014), 482.

Com efeito, “verificou-se que as sociedades, através de jogos diversos de participações, podiam funcionar em bloco”¹³. Pelo que, como forma de reação aos limites expostos, as sociedades comerciais reorientaram-se para um modelo de expansão externa. Nesta conformidade, ao invés de crescer indefinidamente “para dentro”, a sociedade comercial alargou horizontes no sentido de um crescimento “para fora”, mediante a aquisição de controlo de outros operadores económicos, como sejam outras sociedades comerciais¹⁴. A este fenómeno apelidou-se *concentração na pluralidade* ou *concentração secundária*.

Destarte, as tradicionais formas da empresa individual e da empresa unissocietária foram suplantadas por novas formas de cooperação entre empresas, deixando o capital de estar unicamente nas mãos dos sócios, como, também, de várias pessoas coletivas que já exercem no mercado uma certa atividade económica.

Desta feita, identificamos como instrumento jurídico deste processo a *coligação intersocietária*, a que associamos os *grupos de sociedades*, em que uma ou várias sociedades se submetem ao controlo ou direção de outra, para prossecução de fins económicos comuns.

I.2. Os Grupos de Sociedades: contributos para a sua concetualização

Nas palavras de Amaral Neto¹⁵, “uma definição simplista do grupo de sociedade pode conceituá-lo como sendo um conjunto de sociedades juridicamente independentes, mas submetido a uma direção unitária”.

Entre nós, Engrácia Antunes contribui, na mesma linha, para a definição do grupo de sociedade, esclarecendo que “constitui uma técnica jurídica alternativa da organização da empresa moderna pela qual um conjunto mais ou menos vasto de sociedades comerciais que, conservando embora as respetivas personalidades jurídicas próprias e distintas, se encontram subordinadas a uma direção económica unitária e comum”¹⁶.

¹³ CORDEIRO, António Menezes – “A responsabilidade...”, 84.

¹⁴ ANTUNES (2000) – “Direito das...”, 120.

¹⁵ NETO, Francisco dos Santos Amaral – “Os grupos de sociedades”, *Revista da Ordem dos Advogados* (1987), Vol. II, 594.

¹⁶ ANTUNES (2001) – “O artigo 490.º do CSC e a Lei Fundamental”, *Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra: Coimbra Ed., 161.

Também Maria Augusta França¹⁷ explica os grupos societários como “uma nova organização económica de todas as unidades envolvidas, caracterizada por uma unidade de direção e de fim, apesar das diferentes formas jurídicas”.

Conjugando os contributos aludidos, são expressões mais relevantes do fenómeno dos grupos: a manutenção (intocada) da personalidade jurídica, independentemente de as sociedades envolvidas se submeterem, em maior ou menor grau, a uma direção única; a separação dos patrimónios sociais e das estruturas jurídico-organizativas, enquanto decorrência natural da manutenção da personalidade jurídica; a materialização no plano do capital social (através de participações em sociedades distintas) ou no plano da administração/gerência; e, claro, conseqüentemente, a direção unitária¹⁸.

Com relação ao conceito de direção unitária, Engrácia Antunes¹⁹ apresenta-o como “o processo de transferência da soberania decisória individual das várias sociedades agrupadas para a respectiva sociedade-mãe, e a conseqüente centralização (em maior ou menor grau) do poder último de direcção sobre a actividade empresarial dessas mesmas sociedades junto do núcleo dirigente da cúpula grupal”.

Naturalmente que o fenómeno dos grupos não constitui uma mera forma de colaboração entre empresas, isenta dos interesses dos sujeitos envolvidos. Na realidade, os esquemas de coligação intersocietária têm em si vários propósitos conducentes a uma situação de controlo e, conseqüentemente, de colocação de sociedades ao serviço das utilidades de outras sociedades.

Além do mais, os objetivos de controlo de mercado; de maximização da presença no mercado; de incremento da produtividade comercial e industrial; de racionalização dos custos de produção e distribuição em massa; de diversificação do risco de exploração comercial; de rentabilidade; ou de progresso técnico e tecnológico; são alguns dos muitos argumentos que presidiram ao funcionamento, em grupo, das sociedades comerciais.

A figura dos grupos assim concebida – enquanto integrando uma certa instrumentalização de sociedades em razão de outras – é, pois, bem distinta da sociedade

¹⁷ FRANÇA, Augusta (1990) – “A Estrutura das Sociedades Anónimas em Relação de Grupo”, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 7, cit. em WANDERLEY, George – “Direito à informação nos grupos de sociedades”, *Revista de Direito das Sociedades IV* (2012), 731.

¹⁸ CORREIA, Paulo – “Coligação de Sociedades – Comunicações e Proibições”, *Revista Julgar n.º 9* (2009), 150.

¹⁹ ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 114; Na mesma linha, TERRÍVEL, Rita – “O levantamento...”, 938.

comercial tradicional, em que, já vimos, os interesses de todos os sócios coincidem e afunilam em um só: a maximização dos lucros da respetiva sociedade.

II. Os grupos de sociedades no ordenamento jurídico português

II.1. O surgimento da disciplina jurídica das sociedades coligadas em Portugal e a sua sistematização no CSC

Face aos interesses envolvidos na criação dos grupos de sociedades e ao desajuste do regime jurídico tradicional tornou-se necessária uma reação por parte das ordens jurídicas nacionais.

Nesta senda, parafraseando Coutinho de Abreu²⁰, “O estudo do direito das sociedades (e respectivas empresas) não pode mais bastar-se, portanto, com o estudo das singulares e autónomas sociedades”.

De facto, considerando que o fenómeno dos grupos coloca questões ao nível dos princípios da independência, da responsabilidade limitada e da supremacia do interesse social, e, de outro passo, releva a importância da proteção das sociedades-filhas agrupadas, dos respetivos sócios e credores, a intervenção do direito tornou-se urgente.

Senão vejamos: se, por um lado, a existência de grupos constituídos por uma pluralidade de sociedades autónomas juridicamente possibilitava a externalização dos riscos de umas (neste caso, da sociedade-mãe), por outro lado, esta autonomia jurídica, aliada à responsabilidade limitada das sociedades integrantes do grupo, abria o caminho para a desproteção dos sócios, dos credores e de terceiros em geral que se relacionam com o grupo, já que permitia que a responsabilidade das sociedades integrantes do grupo se limitasse aos seus patrimónios sociais individuais.

Assim, a intervenção legislativa teve em vista: a proteção dos interesses da sociedade controlada/dominada perante uma gestão/administração mais ativa no sentido da satisfação dos interesses económico-empresariais da sociedade controladora/dominante; a proteção dos interesses dos credores sociais, os quais, em virtude da interligação societária existente, estão mais suscetíveis a perder a garantia

²⁰ABREU (1999), “Da Empresarialidade - As Empresas no Direito”, Coimbra: Coleção Teses, Almedina, 245.

patrimonial do seu crédito; a proteção do mercado, em prol da livre concorrência e da prevenção de abusos da sociedade controladora/dominante; e a proteção dos próprios investidores do mercado financeiro, através da viabilização de procedimentos de supervisão e auditoria que garantam boas práticas de *corporate governance*²¹.

No que nos interessa, cumpre notar que o regime desenvolvido pelo Código das Sociedades Comerciais português (doravante, *brevitatis causa*, apenas CSC) tem clara inspiração no Direito Alemão dos grupos ou *Konzernrecht*²²⁻²³, ao qual se seguiu, no plano do Direito Comunitário, o Projeto da Nona Diretriz (remontando o seu anteprojeto a 1974/1975 e o projeto final, que nunca veio a ser aprovado, a 1984). Importa, ainda, nesta matéria, destacar a Proposta de Regulamento de Estatutos de uma Sociedade Anónima Europeia de 1975, a Proposta de Lei Cousté²⁴ do ordenamento jurídico francês e, além fronteiras comunitárias, a Lei das Sociedades Anónimas Brasileira²⁵.

II.2. Os grupos de sociedades no CSC

A matéria dos grupos de sociedades foi regulada, entre nós, pela primeira vez, aquando da criação do CSC, aprovado pelo DL n.º 262/86, de 02/09²⁶.

Conforme é bom de ver pela leitura do preâmbulo do mencionado DL, “O Código agora aprovado não pode deixar de reflectir a rica e variada experiência de quase um século, caracterizada por uma profunda revolução tecnológica e informática”²⁷.

²¹ Neste sentido, CORREIA, Paulo – “Coligação de...”, 148.

²² Vide CORDEIRO, António Menezes – “A responsabilidade...”, 85-87.

²³ Regulado na Lei das Sociedades por Ações (*Aktiengesetz* ou, abreviadamente, *AktG*), de 1965.

²⁴ *Proposition de Loi sur les groupes de sociétés et la protection des Actionnaires, du Personnel et des Tiers*, apresentada pelo deputado Cousté, não tendo chegado a ser aprovada, cuja última versão data de 1978.

²⁵ Lei n.º 6404, de 15/12/1976, que se seguiu à lei alemã.

²⁶ Segundo ANTUNES (2000) – “Direito das...”, 127: “Portugal tornou-se assim no terceiro país em todo o mundo a prever uma regulamentação global e específica na matéria, depois de o terem feito a Alemanha em 1965 (§§ 15-22, 291-328 “Aktengesetz”) e o Brasil em 1976 (arts. 243.º ss. “Lei das Sociedades Anónimas”).”

²⁷ Cf. ponto 3, § 2 e 3, do preâmbulo do DL 262/86 de 2/09.

Continuando: “Por isso, vem o Código regular mais pormenorizadamente situações até agora não previstas na lei (...)”²⁸.

Ora, de entre as novas questões a regulamentar, destaca-se a problemática dos grupos societários, sobre a qual o preâmbulo refere: “Dada a importância de que revestem as associações entre empresas em forma de sociedade, regulam-se no título VI as sociedades coligadas, as quais são divididas em sociedades de simples participação, sociedades em relação de participações recíprocas, sociedades em relação de domínio e sociedades em relação de grupo. Trata-se de realidades que o direito não pode ignorar, como, de resto, o mostram as legislações e projectos estrangeiros mais recentes, com particular relevo a lei alemã das sociedades por acções”²⁹.

Assim, a nossa lei acolheu no Título VI do CSC a matéria das sociedades coligadas, a que correspondem todas aquelas sociedades que possuam com outra(s) uma ou mais das relações taxativamente previstas no art. 482.º do CSC.

No que concerne às disposições gerais nesta matéria, temos o art. 481.º, que estabelece o âmbito de aplicação daquele Título VI, ditando, por um lado, que este é aplicável às “relações que entre si estabeleçam sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por ações” e, por outro lado, que apenas é aplicável a “sociedades com sede em Portugal”, salvo as exceções consagradas nas als. do seu n.º 2.

São, assim, três os requisitos de que depende a aplicação do regime jurídico das sociedades coligadas: um de âmbito formal (atinente à forma das sociedades envolvidas); um de âmbito pessoal (por referência à sede das sociedades envolvidas); e um de âmbito material (tem de estar em causa um dos quatro tipos de relação previstos no art. 482.º do CSC)³⁰.

²⁸ Cf. ponto 3, § 4, do preâmbulo do DL 262/86 de 2/09.

²⁹ Cf. ponto 33 do preâmbulo do DL 262/86 de 2/09.

³⁰ TERRÍVEL, Rita – “O levantamento...”, 944-945.

Ora, considerando o elenco taxativo fornecido pelo art. 482.º, são, para efeitos desta lei³¹, coligadas as sociedades: em relação de simples participação³², em relação de participações recíprocas³³, em relação de domínio³⁴ e em relação de grupo³⁵.

Tendo em conta que este estudo visa focar as sociedades em relação de grupo por domínio total, crê-se ser relevante elucidar que tais sociedades não se confundem com as sociedades em relação de domínio a que alude o art. 482.º/c) do CSC.

Com efeito, as sociedades em relação de domínio – que ocorrem quando uma sociedade, dita dominante, pode exercer sobre outra, dita dominada, direta ou indiretamente, uma influência dominante – integram-se nos designados grupos de facto, ao passo que as sociedades em relação de grupo por domínio total (previstas no Cap. III, do Título VI, do CSC) se integram nos chamados grupos de direito³⁶.

O art. 486.º/1 do CSC concetualiza as relações de domínio aludindo ao conceito indeterminado de “influência dominante”, remetendo, depois, para o n.º 2, no qual se

³¹ Cf. explicado em GUINÉ, Vogler (2014) – “Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Volume VII (Artigos 481.º a 545.º)” (Coord. Coutinho de Abreu), Coimbra: Almedina, “Esta classificação é expressamente acolhida pelo legislador para efeitos do CSC (“desta lei”) e não para outros efeitos. Poderá portanto o mesmo termo, ou ser definido com outro sentido, no âmbito de outras leis. Tal como poderão outras leis remeter para o conceito conforme definido no CSC. Na ausência de definição do conceito noutra lei e da sua remissão expressa para o CSC, será uma questão de interpretação jurídica apurar se essa remissão deve ou não operar. E será uma questão de interpretação contratual, caso as partes utilizem os conceitos sem identificar a respetiva fonte (...).”

³² Art. 483.º CSC.

³³ Art. 485.º CSC.

³⁴ Art. 486.º CSC.

³⁵ Arts. 488.º ss. CSC.

³⁶ Observamos uma distinção clara destas duas figuras em ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 73: os grupos de direito são aqueles “cuja criação resulta da utilização de instrumentos jurídicos que a lei previu taxativamente para tal efeito (...) e a cuja organização e funcionamento se fez associar um regime jurídico excepcional, derogador dos cânones gerais do direito das sociedades (...)” traduzido “na legitimação do exercício de um poder de direcção da sociedade-mãe sobre as sociedades-filhas e da subordinação dos interesses sociais individuais destas ao interesse geral do grupo”, ao passo que os grupos de facto são “todos aqueles em que o poder de direcção detido pela sociedade-mãe sobre as suas filhas teve a sua origem num outro instrumento (...) ao qual a lei não fez associar expressamente qualquer regime jurídico especial – o que significa que aquele poder, a existir e a ser exercido, apenas o poderá ser como um mero poder de facto (...)”.

encontram presunções de domínio (que, de resto, se apresentam como critérios bastante objetivos e precisos).

Neste sentido, esclarece Ana Perestrelo de Oliveira³⁷, “Influência dominante exprime, nuclearmente, a susceptibilidade ou potencialidade de uma sociedade (dita dominante) impor, com intensidade variável, decisões ou comportamentos a outra sociedade (dominada); traduz um poder direccional sobre a sociedade dominada – que releva independentemente do respectivo exercício efectivo –, a identificar casuisticamente, com recurso a um critério funcional, mas com o concomitante auxílio de padrões formais (n.º 2)”.

Ora, verificando-se, por conta do preenchimento dos referidos indícios formais, o exercício de uma influência dominante de uma sociedade em relação a outra(s), então, aquela está em condições de exercer uma direção unitária sobre esta(s). Em decorrência, existindo, de facto, essa direção unitária, originam-se os chamados grupos de facto, aos quais, ao inverso do que sucede com os grupos de direito, se aplicam os cânones gerais do direito das sociedades.

III. As sociedades em relação de grupo

III.1. As sociedades em relação de grupo: o elenco previsto no Capítulo III, do Título VI, do CSC

Tal como *supra* se referiu, o Título VI do CSC trata das sociedades coligadas, dividindo-as em quatro espécies. O regime jurídico das primeiras três espécies – sociedades em relação de simples participação, de participações recíprocas e de domínio – encontra-se previsto no Cap. II, ao passo que o regime das sociedades em relação de grupo se encontra previsto em capítulo autónomo, o Cap. III. Daqui se compreende a pretensão do legislador em demarcar um e outro tipo de sociedades, sendo por essa mesma razão que, no presente estudo, seguimos a mesma lógica de raciocínio.

³⁷ OLIVEIRA, Perestrelo de (2009) – “Código das Sociedades Comerciais Anotado” (Coord. António Menezes Cordeiro), Coimbra: Almedina, 1141.

O Cap. III, por seu turno, subdivide-se em três secções: os grupos constituídos por domínio total³⁸ (Secção I), o contrato de grupo paritário³⁹ (Secção II) e o contrato de subordinação⁴⁰ (Secção III).

São estas três espécies que, no plano do direito societário nacional, constituem o fenómeno dos grupos de direito ou grupos em sentido estrito, em relação aos quais Vogler Guiné⁴¹ explica que nos encontramos “perante um Grupo quando entre duas sociedades se tenha estabelecido um determinado vínculo, a partir da constatação do qual se mobilizam certos efeitos; o nexó entre ambas pode ter origem contratual (arts. 493.º ss.) ou participativa (arts. 488.º ss.). Aqueles efeitos determinam-se independentemente da forma de actuação prática e real das sociedades em causa”.

Quer isto dizer que, se o grupo não tiver por base um destes instrumentos, não é um grupo de direito, no sentido de lhe poder ser aplicado o Cap. III, do Título VI, do CSC, sem prejuízo de poder estar-se na presença de uma qualquer outra sociedade coligada, de entre as legalmente tipificadas, e, conseqüentemente, ser-lhe aplicado o conjunto dos demais mecanismos previstos para este tipo de sociedades⁴².

Assim, como explica Menezes Cordeiro⁴³, podemos referir-nos aos grupos de sociedades em sentido amplo, assim abrangendo as sociedades coligadas previstas no Cap. II, do Título VI, do CSC, e podemos referir-nos aos grupos de sociedades *stricto sensu*, caso em que aludimos às relações de grupo *in casu*. Reforçando, de outro passo, Olavo Cunha⁴⁴, que a diferença entre estas duas figuras reside no facto de os grupos em sentido amplo constituírem qualquer modalidade mais ou menos estruturada e formalizada de colaboração entre sociedades para a realização de uma finalidade comum,

³⁸ Arts. 488.º a 491.º CSC.

³⁹ Art. 492.º CSC.

⁴⁰ Arts. 492.º a 508.º CSC.

⁴¹ GUINÉ, Vogler – “A responsabilização solidária nas relações de domínio qualificado”, *Revista da Ordem dos Advogados* (2006), 297-298.

⁴² CÔRTE-REAL, Lourenço, “Breve apontamento sobre a aplicação dos artigos 501.º e 502.º do Código das Sociedades Comerciais a outras relações de coligação societária que não uma relação de grupo de direito”, *Portal Verbo Jurídico*, maio de 2013, www.verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/comercial/lourencocortereal_art501-502csc.pdf.

⁴³ CORDEIRO, António Menezes – “A responsabilidade...”, 96.

⁴⁴ CUNHA, Paulo Olavo (2019) – “Direito das Sociedades Comerciais”, 7.ª ed., Coimbra: Almedina, 1137.

enquanto os grupos em sentido estrito se caracterizarem pela existência de uma direção unitária comum.

Em todo o caso, cabe referir que, de entre as modalidades de relação de grupo, o papel central no panorama societário pertence aos grupos constituídos por domínio total, uma vez que são desconhecidos na prática societária nacional os grupos por contrato de subordinação e os grupos por contrato de grupo paritário.

III.2. Os grupos por domínio total: reflexões

Chegados, finalmente, ao objeto deste estudo, importa dilucidar que o domínio que uma sociedade pode exercer sobre outras pode ser total, como o que aqui estudamos, caso em que a sociedade ativa da relação de domínio detém uma participação totalitária no capital social de uma outra sociedade (dita sociedade passiva da relação de domínio), por via da qual a controla, e, por sua vez, este pode ser inicial ou superveniente. É o que resulta dos arts. 488.º e 489.º do CSC, respetivamente.

Da conjugação dos arts. 481.º/1 e 488.º/1 do CSC verificamos que o domínio total inicial ou originário ocorre quando uma SA, uma SQ ou uma SCA constitua uma SA de cujo capital social é inicialmente a única titular (e, assim, uma SA unipessoal). Por sua vez, o domínio total superveniente ou derivado ocorre quando uma sociedade adquiere, direta ou indiretamente, a titularidade de 100% do capital social de outra sociedade já existente. A esta regra acresce, excecionalmente, a seguinte, em que a detenção de menos de 100% não deixa de representar uma relação de grupo: quando a sociedade em relação de domínio total aliena até 10% do capital detido, já que, segundo o art. 489.º/4/c), só deixa de haver relação de grupo se a alienação superar os 10%⁴⁵.

Assim, constata-se que a constituição dos grupos por domínio total decorre de um mecanismo de direito societário – a participação societária –, e não de técnicas de direito contratual, como sucede nos grupos por contrato de subordinação e nos contratos de grupo paritário.

Comparativamente aos grupos por contrato de subordinação, os grupos por domínio total favorecem uma integração económico-empresarial mais intensa, porquanto, pelo facto de a sociedade dominante ser, simultaneamente, sócia única e sociedade-mãe da

⁴⁵ Cf. alerta OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual de Grupos de Sociedades”, Coimbra: Almedina, 17. Obtido de <https://ebooks.almedina.net/#/books/9789724066653/>.

sociedade dominada, esta encontra-se na sua plena disposição, representando, no plano material, as mesmas funções que um mero departamento/filial daquela⁴⁶⁻⁴⁷.

De outra banda, a conservação da personalidade jurídica da sociedade dominada afasta os grupos por domínio total da figura da fusão societária, dado que a sociedade dominada não perde a sua individualidade, quer jurídica, quer patrimonial, quer organizativa (conquanto, na prática, tudo se processe como se efetivamente a tivesse perdido), contrariamente ao que, formalmente e na prática, sucede nos casos de fusão⁴⁸.

III.2.1. Âmbito de aplicação da disciplina legal dos grupos por domínio total

Além do que fica dito, é também possível refletir sobre o âmbito de aplicação da disciplina legal dos grupos por domínio total em três prismas: *peçoal*, *espacial* e *material*.

Ora, quanto à *forma* jurídica das sociedades intervenientes num grupo por domínio total inicial (âmbito pessoal), parece que a lei não prevê a possibilidade de as SQ serem, também, sujeito passivo deste tipo de relações (já que apenas se refere às SA⁴⁹). Todavia, o surgimento da figura da SQU, através do DL n.º 257/96, de 31/12, veio suscitar dúvidas a este nível. Isto porque, razões de unidade, coerência e eficácia do sistema e, ainda, considerando a *ratio* subjacente ao regime legal aplicável (a proteção das sociedades dominadas e seus credores) impõem que se entenda que também as SQ possam ser sujeito passivo destas relações, sendo, aliás, esta a posição da maioria da doutrina⁵⁰⁻⁵¹.

⁴⁶ ANTUNES (2001) – “O artigo...”, 163.

⁴⁷ Neste âmbito, aponta OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 18: “além do controlo exercido sobre o órgão de gestão, a sociedade totalmente dominante exerce, na qualidade de sócia única, todas as competências pertencentes à assembleia geral da dependente, o que constitui diferença qualitativa relevante face à situação de grupo assente em contrato de subordinação”.

⁴⁸ Sobre as diferenças que separam o domínio total e a fusão, ANTUNES (2001) – “O artigo...”, 163-164.

⁴⁹ Vide art. 488.º/1 CSC.

⁵⁰ Cf., p. ex., ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 850-851; ANTUNES (2020) – “Os Grupos por Domínio Total – Balanço e Perspetivas do seu Regime”, *Comércio, Sociedades e Insolvências – Colóquios do Supremo Tribunal de Justiça*, 1.ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 20; OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 18; CUNHA, Paulo Olavo (2019) – “Direito das...”, 1137.

⁵¹ Em ANTUNES (2020) – “Os Grupos...”, 21-23, o Autor deixa a nota, que acolhemos, de que esta discussão era “perfeitamente evitável”, impondo-se que o legislador intervenha, coordenando as disposições relativas

Já quanto ao sujeito ativo das relações de grupo por domínio total (inicial ou superveniente), já vimos que a sociedade totalmente dominante pode revestir a forma de uma SA, SQ ou SCA, cumprindo, ainda, destacar a frequência com que as SGPS surgem a ocupar esta posição⁵².

No concernente ao âmbito de aplicação *espacial* do regime, muito se tem debatido, também, na doutrina e jurisprudência. O art. 481.º/2 do CSC determina que o Título VI apenas se aplica às sociedades com sede em Portugal - o que significa que a sociedade com sede no estrangeiro que subscreva ou adquira a totalidade do capital social da SA, SQ ou SCA portuguesa não formará com ela um grupo por domínio total -, abrindo, porém, um leque de exceções que avança nas als. a) a d) (esta última introduzida por ocasião do DL n.º 76-A/2006, de 29 de março).

Este princípio levanta críticas várias. Desde logo, não se alcança a razão de uma tal limitação espacial, considerando que a teleologia do regime está virada para a proteção dos credores e das sociedades dominadas (pelo que se questiona: de que releva a nacionalidade da sociedade dominante nestes desígnios de proteção?). Por outro lado, a norma encerra uma componente discriminatória injustificável (e, assim, uma ofensa aos princípios constitucionais da igualdade de tratamento e da livre concorrência, da não discriminação em função da nacionalidade e da liberdade de estabelecimento). Acresce que, a redação da norma potencia a fuga de investimento nacional para o estrangeiro, em busca de um regime menos rigoroso para as sociedades dominantes. Finalmente, esta solução difere das que encontramos ordenamentos jurídicos congêneres para questão idêntica.⁵³

Uma outra questão relacionada com a problemática do âmbito espacial do regime legal dos grupos por domínio total prende-se com o desvio consagrado no art 481.º/2/d), segundo o qual: a regra do n.º 1 não se aplica ao caso de “constituição de uma sociedade anónima, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 488.º, por sociedade cuja sede não se situe em Portugal”. Embora não nos debruçando muito no debate, entendemos que a exceção assim concebida implica o nascimento de um grupo por domínio total – quando a

às SQU (arts. 270.º-A ss.) e as relativas às sociedades em grupo por domínio total, esclarecendo os contornos e as circunstâncias em que estas figuras poderão (ou não) coexistir.

⁵² O que é, aliás, permitido pelo art. 11.º do DL 495/88, de 30/12.

⁵³ Críticas, de resto, apontadas em ANTUNES (2020) – “Os Grupos por...”, 20-21, onde se debate o tema; OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 21-22;

sociedade totalmente dominante tem sede no estrangeiro e a totalmente dominada tem sede em Portugal – e, assim, a subordinação ao regime legal correspondente⁵⁴.

Por último, relativamente ao âmbito de aplicação material⁵⁵, exige-se que esteja em causa uma relação societária nos termos da qual se verifique uma participação totalitária ou de 100% de capital, a nível originário ou superveniente (quanto às questões relacionadas com o momento em que o grupo se constitui efetivamente, remetemos para o Cap. III.4).

III.3. Os principais efeitos jurídicos dos grupos por domínio total

O regime legal previsto para os grupos por domínio total diverge, em grande medida, das escassas consequências jurídicas associadas ao mero domínio societário. Essa divergência encontra-se, com relevo, na circunstância de serem aplicáveis a estas relações de grupo, por remissão do art. 491.^{o56} do CSC, os regimes contidos nos arts. 501.^o a 504.^o do mesmo diploma, o que sucede em contraposição com as sociedades em relação de domínio, cujos direitos e obrigações – a par das demais sociedades coligadas – são determinados pelo regime societário geral.

Com efeito, nas relações de domínio total: a sociedade dominante é responsável perante os credores da sociedade dominada (art. 501.^o); é responsável pelas perdas anuais da dominada, sofridas na vigência da situação grupal de domínio total (art. 502.^o); tem o direito de dar à administração da sociedade dominada instruções vinculantes, mesmo que

⁵⁴ Nesta perspetiva, ANTUNES (2020) – “Os Grupos por...”, 23; OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 22; FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João (2010) – “A situação dos accionistas perante dívidas da sociedade anónima no Direito português”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 2, Vol. 4, Coimbra: Almedina.”, onde se escreve: “Segundo o melhor sentido a atribuir ao corpo do n.º 2 do art. 481.º, o regime jurídico da relação societária de grupo é aplicável sempre que a sociedade dominada tenha sede em Portugal, independentemente do que ocorra com a sociedade dominante”, 46; TRIUNFANTE, Armando (2007) – “Código das Sociedades Comerciais Anotado”, Coimbra: Coimbra Editora, 520-521.

⁵⁵ Ainda quanto a este tema, a doutrina tem discutido as suas implicações ao nível das participações totalitárias indiretas. Para aprofundamento, veja-se ANTUNES (2020) – “Os Grupos por...”, 24, e os autores para os quais este remete.

⁵⁶ Cf. explica Menezes Cordeiro, referenciando Perestrelo de Oliveira, em CORDEIRO, António Menezes – “A responsabilidade...”, 102, “Trata-se de uma especialidade da lei portuguesa, sem paralelo nem na lei alemã, nem no projeto de 9.ª Diretriz”.

desfavoráveis a esta, se servirem os interesses da dominante ou de outras sociedades do grupo (art. 503.º); a par do que se aplica o regime dos deveres e responsabilidades dos administradores (art. 504.º).

III.4. Constituição e extinção da relação de grupo por domínio total e a sua consideração para efeitos de aplicação do art. 501.º do CSC

A determinação do momento da constituição e da extinção da relação grupal por domínio total é de interesse manifesto, sobretudo quando se trata de estudar o art. 501.º do CSC. Como se verá adiante, para aplicação da norma às sociedades totalmente dominantes exige-se que as dívidas da totalmente dominada tenham sido constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação ou da aquisição do domínio total e apenas até à cessação da relação de grupo.

Pois bem, no caso de o domínio total ser originário, a aquisição de domínio total ocorre com o registo definitivo de constituição da sociedade dominada (o que se intui naturalmente do disposto no art. 5.º do CSC).

Já no caso de o domínio total ser superveniente, há quem defenda que a aquisição de domínio total ocorre com a mera aquisição da participação social que determina a titularidade de 100% do capital social de outra sociedade⁵⁷; há, porém, quem defenda que o domínio total só se constitui quando os sócios da sociedade totalmente dominante hajam aprovado por maioria qualificada uma deliberação social sobre a matéria em AG especialmente convocada e reunida para o efeito (arts. 489.º/1/*in fine*, 489.º/2/c e 489.º/3) (ou seja, defendendo que a deliberação é constitutiva e não somente ratificativa)⁵⁸; há, ainda, quem, de entre os que defendem a natureza constitutiva da deliberação, entenda que apenas existirão grupos por domínio total, sujeitos enquanto tal ao regime legal, na

⁵⁷ Aqui remetendo ANTUNES (2020) – “Os Grupos por...”, 24, entre outros, para TRIGO, Graça – “Grupos de sociedades”, *O Direito, Ano 123* (1991), I (Janeiro/Março), 74.

⁵⁸ ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 868: “(...) julgamos imperioso (...) a atribuição de um verdadeiro valor constitutivo à deliberação da assembleia geral da sociedade totalmente dominante, como único modo de garantir a unidade intrínseca do sistema legal em matéria de co-participação dos sócios da sociedade-mãe na formação dos grupos societários”; OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 90, que recorre, entre outros, a argumentos de direito comparado (o § 322 do AktG), alertando para o facto de a consequência de aplicação da norma não poder ser automática, antes pressupondo um ato de vontade da sociedade principal.

data do registo comercial e publicação obrigatória da deliberação social de grupo⁵⁹. Mais uma vez, atenta a importância da delimitação temporal dos grupos, para efeitos de aplicação do art. 501.º, impõe-se a intervenção do legislador para dissipação de dúvidas.

No tocante ao momento da cessação do grupo dominial, chama-se à colação o disposto no art. 489.º/4 do CSC. Nos termos do preceito, são eventos extintivos desta relação: (i) a circunstância de as sociedades dominante ou dependente deixarem de ter sede em Portugal; (ii) a dissolução da sociedade dominante; e (iii) o facto de mais de 10% do capital social da sociedade dominada deixar de pertencer à sociedade dominante ou às sociedades e pessoas referidas no art. 483.º/2 do CSC.

Quanto ao evento (i), compreende-se a sua redação à luz do âmbito espacial dos grupos por domínio total, tal como definido no art. 481.º/2. Julgamos, porém, que a interpretação deste evento não pode ser alheia ao debate doutrinário em torno desse âmbito espacial. Com efeito, especialmente no que concerne à exceção prevista no art. 481.º/2/d), para quem considere que o mesmo veio subordinar ao regime legal português os grupos dominiais com cúpula estrangeira, verifica-se uma derrogação tácita parcial deste evento extintivo, que deixa de ser aplicável às sociedades totalmente dominantes.

Quanto ao evento (ii), dir-se-á que a solução assim prevista permite alinhar as formas de cessação dos grupos por contrato de subordinação com as formas de cessação dos grupos por domínio total, prevendo o art. 506.º/3 do CSC o mesmo facto extintivo. Note-se, ainda assim, que essa norma vai mais longe, ditando que a cessação do grupo ocorre com a dissolução de qualquer das sociedades (a diretora e a subordinada), solução que nos parece ser de aplicar igualmente aos grupos por domínio total, aqui se apelando quer à analogia, quer a um argumento de maioria de razão⁶⁰.

Quanto ao evento (iii), o mesmo compreende-se à luz da percepção de que os pressupostos para a constituição do grupo por domínio total não são os mesmos dos previstos para a sua manutenção. Com efeito, o grupo subsiste até que a participação

⁵⁹ Vejam-se os Autores referenciados por ANTUNES (2020) – “Os Grupos por...”, 25

⁶⁰ Em idêntico sentido, OLIVEIRA, Perestrelo de (2009) – “Código das Sociedades Comerciais Anotado” (Coord. António Menezes Cordeiro), Coimbra: Almedina, 1159; COSTA, Ricardo (2014) – “Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Volume VII (Artigos 481.º a 545.º)” (Coord. Coutinho de Abreu), Coimbra: Almedina, 123; ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 904.

detida pela sociedade dominante seja igual ou inferior a 90% do capital social da sociedade dominada⁶¹⁻⁶².

Note-se, ainda, que o repertório de ocorrências extintivas do grupo dominial não é (não pode ser) taxativo. De facto, a relação de grupo em apreço cessa, igualmente, se deixarem de se verificar os pressupostos que suportam a sua existência. Assim, se, p. ex., a sociedade totalmente dominada se fundir com a totalmente dominante, o grupo extingue-se (passa a existir uma só sociedade). O mesmo sucede, também, com a transformação do tipo societário da sociedade dominante ou da dominada⁶³.

Por fim, realça-se o disposto nos arts. 489.º/2/a) e 489.º/6 do CSC e 3.º/1/u), 15.º/1 e 70.º/1/a) do CRCom., dos quais resulta que o termo da relação de domínio constitui facto que carece, obrigatoriamente, de publicidade e registo.

IV. A responsabilidade da sociedade totalmente dominante decorrente do artigo 501.º do CSC

IV.1. O art. 501.º do CSC enquanto derrogação do princípio jurídico-societário tradicional da responsabilidade limitada das sociedades de capitais e da separação patrimonial

É pacífica a compreensão da existência, quanto às SA e SQ, de um princípio de limitação da responsabilidade⁶⁴ e de um princípio da separação patrimonial (entre o património da sociedade e do sócio).

Estes princípios justificam-se à luz da necessidade de abrir caminho à assunção, pelas sociedades, de riscos empresariais, os quais não assumiria se tal limitação de responsabilidade e separação patrimonial não existissem. Por outras palavras, sem

⁶¹ Cf. ABREU (Coord.) (2014) – “Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Volume VII (Artigos 481.º a 545.º)”, Coimbra: Almedina, 134; ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 904; OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 18.

⁶² Aludimos, nesta parte, ao artigo 490.º do CSC, que confere à sociedade titular de, pelo menos, 90% do capital de outra o direito à aquisição potestativa das participações dos sócios livres, conferindo a estes últimos um paralelo direito de alienação potestativa, a partir do qual podemos compreender o efeito extintivo em análise.

⁶³ Cf. ABREU (Coord.) (2014) – “Código...”, 134-135; ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 908.

⁶⁴ Ínsito nos arts. 197.º/3 e 271.º do CSC.

limitação de responsabilidade, a disponibilidade para correr riscos empresariais seria muito menor⁶⁵ e, conseqüentemente, o desenvolvimento económico a que hoje assistimos estaria, certamente, muito aquém⁶⁶.

No caso de que nos ocupamos, por seu turno, é outrossim pacífica a compreensão da necessidade de se proceder a um desvio excecional a tais princípios⁶⁷.

Analisemos.

Tal como exaustivamente referido, no domínio total a sociedade dominada é gerida em função dos interesses da sociedade dominante. Esta forma de integração das sociedades – de que é pedra angular a direcção económica unitária e a permeabilidade, confusão ou oscilação entre patrimónios das sociedades do grupo – faz cair por terra os pressupostos tradicionais dos direitos dos credores sociais, fundados na autonomia patrimonial e na intangibilidade do capital social, já que pode ter como efeito a diminuição ou, até, o esgotamento da garantia dos credores sociais⁶⁸. Um reflexo desse perigo é a possibilidade, já abordada (recorde-se o aludido quanto ao art. 503.º), de a sociedade dominante dar instruções⁶⁹ à dominada, que esta tem que acatar, mesmo que prejudiciais ao seu interesse social (embora necessariamente vantajosas para o grupo). De entre elas, p. ex., a instrução no sentido da transferência de ativos e de capitais da sociedade dominada para a dominante ou outra integrante do grupo.

Com efeito, o poder de dar instruções vinculativas desvantajosas – e, no limite, “suicidárias”⁷⁰ – encerra em si perigos de que o legislador não podia alhear-se e que se traduzem em necessidades mais vincadas de acautelamento dos interesses dos credores

⁶⁵ GUINÉ, Vogler – “A responsabilização...”, 298-299.

⁶⁶ A limitação da responsabilidade dos sócios pode entender-se como instrumento jurídico decisivo para o desenvolvimento económico.

⁶⁷ Em OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 91, a Autora esclarece: “A solução do art. 501.º representa o reconhecimento de que não ocorrem, nas relações de grupo, os fundamentos da limitação da responsabilidade tipicamente inerentes à personalização das sociedades (...).”

⁶⁸ ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 138-139.

⁶⁹ Nesta matéria, em ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 646, o Autor explica que é indiferente a forma ou a natureza de tais instruções: “importante é apenas que a administração da sociedade subordinada se encontre num estado de sujeição perante o poder de direcção emanado da cúpula grupal, estando vinculada a gerir a sua própria actividade tal como esta o ordenar, o aconselhar ou o permitir.”

⁷⁰ Expressão utilizada por Menezes Cordeiro, em CORDEIRO, António Menezes – “A responsabilidade...”, 103.

sociais. De facto, conforme bem explica Menezes Cordeiro⁷¹, em situações normais, os credores encontram proteção no natural espírito de sobrevivência das sociedades – estas agem, à partida, em função do seu interesse social, que, no limite, será o lucro – e nas regras vigentes quanto aos deveres de atuação dos gerentes e administradores e respetiva responsabilidade – que afastam um regime de instruções desvantajosas. Pelo que, passo lógico, a introdução de um regime desta natureza importa o reforço da proteção dos credores que se relacionam com as sociedades dominadas que integram o grupo, traduzido numa responsabilidade pessoal e ilimitada da sociedade totalmente dominante. Só assim se equilibram as posições das entidades envolvidas na relação em concreto estabelecida.

Ou seja, a instrumentalização ou o controlo integral da sociedade dominada pela dominante não pode deixar de ter como efeito a derrogação dos princípios da responsabilidade limitada e da separação patrimonial, porquanto, com esta instrumentalização, deixam de se verificar os fundamentos que justificam a separação do património da sociedade do património dos seus sócios no momento da responsabilidade.

Assim, tal como pertinentemente avança Barrambana Santos⁷², verifica-se, nesta sede, respeito pelo brocardo latino *ubi commoda, ibi incommoda*, já que “se a sociedade dominante aproveita as situações de vantagem proporcionadas pelo domínio total, designadamente no que respeita ao direito de dar instruções, também deverá ser vinculada a uma vertente passiva da relação”. Do que se permite concluir que o art. 501.º reflete a vontade do legislador em estabelecer um meio-termo entre poder e responsabilidade⁷³.

Esta figura encontra na sua *ratio* a necessidade de restabelecer uma adequada e equilibrada distribuição dos riscos empresariais e das responsabilidades no grupo, com vista a impedir que este risco não incida exclusivamente sobre os credores da sociedade dominada, mas, antes, sobre a entidade que consegue retirar os maiores proveitos da exploração empresarial – a sociedade dominante. *Ie.*, “o que está subjacente ao art.º 501º C.S.C é o oferecer aos credores de uma sociedade integrada no perímetro de um grupo

⁷¹ CORDEIRO, António Menezes – “A responsabilidade...”, 103-104.

⁷² SANTOS, Pedro Barrambana – “O direito do acionista à informação nas sociedades em relação de domínio total – A posição dos sócios da sociedade-mãe”, *Revista de Direito das Sociedades VI* (2011), 96.

⁷³ *Vide* MENDONÇA, Ribeiro – “A responsabilidade...”, 494.

societário uma tutela especial dos respectivos direitos em face dos riscos patrimoniais resultantes dessa integração, e tão só⁷⁴⁻⁷⁵.

Estamos, assim, perante um mecanismo de proteção direta dos credores das sociedades totalmente dominadas, ao qual se juntam os demais mecanismos de proteção indireta a que fizemos breve referência acima (decorrentes dos arts. 502.º e 504.º do CSC). Além do mais, a responsabilidade em análise, conjugada com a prevista no art. 504.º/2 tem, também, um intuito preventivo de promoção da gestão diligente das sociedades do grupo⁷⁶.

Importa, por fim, referir, obviamente, que a responsabilidade em apreço será sempre mais voltada – e necessária ou urgente – para os apelidados credores débeis ou involuntários (como sejam, as pequenas empresas, os trabalhadores, os consumidores), posto que, noutro polo, os credores fortes ou voluntários (*verbi gratia*, as grandes empresas ou instituições de crédito), aproveitando e beneficiando, igualmente, deste regime, estão em posição de exigir a prestação de garantias suplementares⁷⁷.

IV.2. Fontes da responsabilidade

Podemos apontar como principais fontes do regime da responsabilidade prevista no art. 501º os arts. 29.º e 35.º do Projeto da 9.ª Diretiva Comunitária e o § 322 do AktG⁷⁸.

O primeiro mencionado impunha à sociedade diretora a responsabilidade pelas dívidas da subordinada surgidas antes da conclusão do contrato de subordinação e durante a sua vigência, responsabilidade esta que apenas seria exigível decorridos 30 dias sobre a interpelação da sociedade subordinada; o segundo, previa a aplicação do regime no caso

⁷⁴ Ac. do STJ de 31/V/2005 (Fernandes Magalhães), Proc. n.º 05A1413.

⁷⁵ Em RIBEIRO, Maria de Fátima (2016) – “A tutela dos credores das sociedades por quotas e a «Desconsideração da Personalidade Jurídica»”, Coimbra: Almedina, 416-421, a Autora esclarece que ao sacrifício autorizado do interesse da sociedade subordinada devem corresponder determinadas contrapartidas que visem acautelar não só os interesses da própria sociedade subordinada e respetivos sócios, como também os interesses dos seus credores, regendo, quanto a este aspeto, o disposto nos artigos 501º e 502º do CSC que postulam, inequivocamente, a tutela dos credores da sociedade subordinada, uma vez que estes credores podem contar com um dupla proteção.

⁷⁶ Cf. ABREU (Coord.) (2014) – “Código...”, 266.

⁷⁷ ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 140-142.

⁷⁸ ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 800; OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 89.

de “declaração unilateral de grupo”, levada a cabo por sociedade que detivesse, direta ou indiretamente, pelo menos, 90% do capital de uma sociedade⁷⁹.

Já o § 322 do AktG prevê, quanto ao contrato de subordinação, que “a partir da incorporação, a sociedade principal responde solidariamente para com os credores da sociedade incorporada pelas obrigações constituídas antes dessa data. A mesma responsabilidade tem lugar relativamente a todas as obrigações da sociedade incorporada que se tenham constituído após a incorporação”⁸⁰.

Também a Proposta Cousté previa, no seu art. 24.º, idêntica responsabilidade da sociedade dominante por dívidas da filial, no caso de haver “contrato de afiliação”⁸¹.

IV.3. Requisitos para a aplicação do art. 501.º do CSC

O preceito aplica-se diretamente às sociedades em relação de grupo por contrato de subordinação e às sociedades em relação de grupo por domínio total, a que se referem os arts. 493.º ss. e 488.º ss. do CSC, respetivamente.

Da leitura do mesmo identificam-se os seguintes requisitos cumulativos para a sua aplicação, a saber: (i) a verificação de uma situação de grupo por contrato de subordinação ou por domínio total⁸²; (ii) a existência de dívidas por parte da sociedade dominada/subordinada; (iii) tais dívidas devem ter sido constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação ou da aquisição do domínio total e apenas até à cessação da relação de grupo⁸³; (iv) tem que existir uma situação de mora da sociedade dominada/subordinada⁸⁴; e (v) a situação de mora deve ter duração superior a trinta dias.

⁷⁹ OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 89.

⁸⁰ *Idem*; ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 800, anot. 1567.

⁸¹ OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 89.

⁸² Este último, como vimos, *ex vi* do art. 491.º do CSC.

⁸³ Em OLIVEIRA, Perestrelo de (2012) – “Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade”, Coimbra: Almedina, 597 e igualmente em OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 90, a Autora alerta: “*Rectius até a inscrição do termo da relação de grupo no registo (cf. art. 3.º/1, u) e v), do CRC) seguida da respetiva publicação (cf. art. 70.º/1, do CRC): o registo e publicação são, com efeito, condições de oponibilidade da cessação do contrato a terceiros (art. 168.º).*”

⁸⁴ Remetemos a análise deste ponto para os, sempre pertinentes, contributos de Engrácia Antunes. Assim, *vide* ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 809-810.

Por outro lado, ressalta, também, do artigo 501.º que a existência de título exequível contra a sociedade subordinada/dominada não permite a propositura de ação executiva contra a sociedade diretora/dominante. Solução limitativa que, acompanhando a posição de Costa Gomes⁸⁵, não compreendemos, pelo menos no que respeita a obrigações constituídas após a situação de domínio total.

Neste particular, malgrado compreendendo os pensamentos do legislador que presidiram à redação do art. 501.º/3 do CSC – (i) o de conferir alguma proteção à sociedade dominante, obrigando os credores da dominada a intentar uma ação declarativa de condenação para ficarem habilitados a atacar o património daquela, assim lhe garantindo a oportunidade de se defender antes de ser formado um título executivo, com as consequências que o mesmo implica; e (ii) o de ir de encontro às exigências de legitimidade processual ínsitas no art. 53.º/1 do CPC – entendemos poderem ser encontradas soluções menos onerosas e morosas para os credores sociais⁸⁶.

Assim, acompanhando Costa Gomes⁸⁷ nesta observação, consideramos que os objetivos de proteção da sociedade dominante podem ser acolhidos se se limitar a possibilidade de se mover ação executiva contra esta aos casos em que as obrigações em causa tenham sido contraídas na vigência da relação de grupo e apenas enquanto ela perdurar (*ie.*, não antes, nem depois) e sob várias exigências: a de alegar e demonstrar, no requerimento executivo, a existência da relação de grupo, a data do seu início e da sua cessação (se for o caso) e os demais pressupostos da aplicação do art. 501.º. Por seu turno, quanto aos receios atinentes à legitimidade processual, apelamos à interpretação analógica que permita equiparar a extensão de responsabilidade decorrente do art. 501.º ao desvio à regra geral da determinação da responsabilidade, previsto no art. 54.º/1, do CPC⁸⁸.

⁸⁵ GOMES, Costa – “A sociedade com domínio total como garante. Breves notas”, *Revista de Direito das Sociedades I* (2009), 869-870.

⁸⁶ Onerosidade e morosidade essas que se intensificam nos casos de grupos verticais com vários níveis.

⁸⁷ GOMES, Costa – “A sociedade...”, 869-870.

⁸⁸ Em idêntico sentido, PINTO, Fernando Pereira (2018) – *O Artigo 501.º do CSC: uma análise crítica*, Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios. Porto, Faculdade de Direito da Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa, 47-48.

IV.4. Natureza jurídica da responsabilidade

Quer a jurisprudência, quer a doutrina têm-se ocupado, não raras vezes, do estudo da responsabilidade por dívidas nos grupos por domínio total. Nessa senda, foram surgindo vários contributos no sentido de definir, tão profundamente quanto possível, a natureza jurídica desta responsabilidade.

IV.4.1. O contributo da jurisprudência

Ao nível jurisprudencial, cabe destacar o douto ac. do STJ⁸⁹ já citado, que teve como relator Fernandes Magalhães, nos termos do qual a responsabilidade da sociedade dominante é: (i) *direta e ilimitada*, no sentido em que esta responde “pessoal e imediatamente” perante os credores da sociedade dominada, podendo estes atacar diretamente o seu património por conta de obrigações contraídas pela sociedade dominada; e não indireta, porque não obtida à custa de outros acervos patrimoniais; (ii) *legal*, já que decorre de norma legal imperativa prevista na lei societária e não do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dominada; (iii) *objetiva*, porquanto é independente da ilicitude ou culpa que a sociedade dominada tenha no não cumprimento; (iv) *solidária sui generis*, posto que, pelo cumprimento unitário e integral das obrigações contraídas pela sociedade dominada responde esta e a dominante, com a particularidade relativa ao momento da sua exigibilidade à última, trinta dias sobre a constituição em mora daquela; (v) *automática*, por surgir relativamente às obrigações da sociedade dependente anteriormente constituídas a partir do momento em que a sociedade dominante adquire o domínio total daquela, ou a partir do momento da constituição das obrigações desta, relativamente às constituídas na vigência de tal relação; isto, sem necessidade, para lhe ser exigível o cumprimento, de interpelação (ainda que com a mesma particularidade referida em iv)); e (vi) *subsistente* mesmo após a cessação da relação de grupo⁹⁰.

⁸⁹ Ac. do STJ de 31/V/2005 (Fernandes Magalhães), Proc. n.º 05A1413.

⁹⁰ Atente-se, ademais, no ac. do TRL de 19/VI/2008 (Manuela Gomes), Proc. n.º 260/2007-6, que acompanhada assumidamente o ac. do STJ em análise; nos acs. do TRC de 15/I/2013 (Luís Cravo), Proc. 2110/09.0T2AVR.C1; do TRL de 10/III/2015 (Manuel Marques), Proc. 100/13.7TVLSB.L1-1; e do TRL de 06/IX/2018 (Ondina Carmo Alves), Proc. 6530/14.0T2SNT-A.L1.

A par das características ora elencadas, impulsionadas pelo ac. referido e perfilhadas pelos acs. em referência, tem vindo a ser jurisprudencialmente apontada uma outra: a da natureza *ascendente* da responsabilidade, a significar que o preceito prevê apenas a responsabilidade da sociedade dominante pelas obrigações da dominada e não o inverso. Neste sentido, tem-se defendido que: “À responsabilidade da sociedade dominante pelas obrigações da sociedade dominada, nos termos previstos no art.º 501º do CSC, “preço”/contrapartida pago pelo domínio sobre as sociedades dominadas, não corresponde o reverso de uma qualquer responsabilidade da sociedade dominada pelas obrigações da sociedade dominante”⁹¹.

IV.4.2. O contributo da doutrina

IV.4.2.1. A responsabilidade da sociedade dominante enquanto responsabilidade solidária

Em sede doutrinária, são, entre outros, indisfarçáveis referências para a discussão do problema os autores cujos contributos abaixo referenciamos.

Engrácia Antunes⁹² acolhe, em grande medida, o posicionamento adotado no ac. do STJ mencionado *supra*, indo mais longe na exploração do alcance e significado de cada uma das características listadas. Destaca-se, desde logo, a profundidade com que resolve a questão relativa à natureza solidária (*sui generis*, como se verá) da responsabilidade, convocando, para tanto, argumentos de ordem histórica, sistemática e lógica e teleológica.

Assim, olhando, por um lado, para as fontes que presidiram à criação do regime na nossa ordem jurídica, o entendimento só podia ser no sentido da natureza solidária da responsabilidade. Isto porque, o direito, quer alemão, quer francês, quer comunitário classificou expressamente de solidária a responsabilidade da sociedade dominante pelas dívidas da sociedade dominada. Por outro lado, colocando o acento tónico no sistema, percebe-se que a solução do CCom. prevista para as obrigações emergentes de atos de comércio é, também, a da responsabilidade solidária passiva, como resulta do seu art. 100.º. Depois, chamando à colação o regime previsto na lei privada comum para a

⁹¹ Acs. do TRC de 18/I/2011 (Fonte Ramos), Proc. 255/10.2T2AVR-E.C1, e do TRC de 27/VII/2010 (Carlos Gil), Proc. 255/10.2T2AVR-B.C1.

⁹² ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 798-802.

responsabilidade solidária passiva, defende o Autor que a responsabilidade prevista no art. 501.º preenche, igualmente, os dois requisitos previstos no art. 512.º do CC: o dever de prestação integral, no sentido de o credor social poder exigir a satisfação parcial ou total da obrigação, quer à sociedade dominante, quer à dominada, e o efeito extintivo recíproco, significando que o cumprimento da prestação por uma das sociedades convededoras, libera as demais perante o credor.

O cerne da discussão quanto à natureza solidária da responsabilidade surge, porém, com a leitura do art. 501.º/2, do qual resulta que a responsabilidade só é exigível depois de decorridos trinta dias sobre a constituição em mora da sociedade subordinada.

Neste particular, sustenta Menezes Cordeiro⁹³, acompanhando Costa Gomes, que, ao invés de solidária, a responsabilidade *in casu* é acessória, na medida em que “a sociedade diretora pode invocar meios de defesa da devedora e a sua obrigação depende da existência e da manutenção da adstrição garantida” e subsidiária média, já que “só funciona se, ao fim de trinta dias, a devedora principal não tiver cumprido”. Na mesma linha, escreveu Coutinho de Abreu⁹⁴, que, sobre a matéria, referiu que “parece mais correto ver a responsabilidade da dominante como acessória da responsabilidade (principal ou primária) da dominada”. Por sua vez, Raúl Ventura⁹⁵ divide-se: “Em bom rigor, esta responsabilidade não é perfeitamente solidária - pois não pode ser exigida antes de decorridos 30 dias sobre a constituição em mora da sociedade subordinada - nem é meramente subsidiária, pois não requer a prévia execução dos bens da sociedade subordinada”. Sendo que, tal divisão se estende a Maria da Graça Trigo⁹⁶, que destaca que, não obstante a exigência legal da prévia constituição em mora atenuar a força da norma quanto ao seu caráter solidário, não se pode, todavia, encarar o regime como de responsabilidade subsidiária, pois não se exige a excussão prévia dos bens da sociedade

⁹³ CORDEIRO, António Menezes – “A responsabilidade...”, 106-107. Cordeiro socorre-se, nesta análise, do contributo de Costa Gomes, em “Assunção fidejussória de dívida / Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador” (2000), onde este pugna pela verificação, neste caso, de uma responsabilidade subsidiariedade média e, ainda, em “A sociedade com domínio total como garante”, do mesmo Autor (já aqui referenciada), onde vem afirmada a responsabilidade como acessória.

⁹⁴ ABREU (Coord.) (2014) – “Código...”, 270.

⁹⁵ VENTURA, Raúl (2003) – “Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais”, Coimbra: Almedina, 123.

⁹⁶ Cf. TRIGO, Graça – “Grupos de sociedades”, *O Direito, Ano 123* (1991), I (Janeiro/Março), 93, *cit.* em CORDEIRO, António Menezes – “A responsabilidade...”, 105.

dominada. Já Ana Perestrelo de Oliveira⁹⁷ defende o carácter acessório da responsabilidade, argumentando que no regime da solidariedade as obrigações são independentes entre si e não são afetadas pelas vicissitudes das demais, o que é demonstrado pela insusceptibilidade de invocação de meios de defesa próprios do outro obrigado; contudo, na responsabilidade do art. 501.º verifica-se dependência entre as obrigações, demonstrada pela possibilidade de invocação dos meios de defesa próprios da sociedade-filha.

Por fim, regressando a Engrácia Antunes⁹⁸, entende este Autor que “a particularidade de se haver previsto uma condição ou termo especial relativamente ao momento da sua exigibilidade a um dos convedores (*ie.*, o decurso de um prazo de 30 dias contado a partir da mora do outro convedor: cf. art. 501.º, n.º 2)” permite qualificar a responsabilidade da sociedade dominante como *solidária sui generis*.

É, pois, bom de ver que nenhuma das posições doutrinárias aqui vertidas entende existir uma figura com contornos perfeitos, antes a colocando algures entre a índole solidária e subsidiária.

Entre nós, não podemos deixar de adotar a posição de Engrácia Antunes, o que assumimos, quer convocando os já enunciados argumentos histórico, sistemático, lógico e teleológico, quer acrescentando as razões que *infra* se expõem⁹⁹.

O art. 512.º/2/1.ª parte do CC esclarece que “a obrigação [plural] não deixa de ser solidária pelo facto de os devedores estarem obrigados em termos diversos ou com diferentes garantias, ou de ser diferente o conteúdo das prestações de cada um deles”. Vale isto por dizer que, embora a fonte da obrigação seja diferente para a sociedade dominada (que será fundada em responsabilidade contratual ou extracontratual) e para a sociedade dominante (decorre da lei), tal não é circunstância bastante para afastar a natureza solidária da obrigação. De igual modo, o facto de a obrigação apenas nascer em caso de *mora debendi* da sociedade dominada e após o decurso de um lapso temporal mínimo não retira a natureza solidária à responsabilidade. O princípio aqui é o mesmo: não é pelo facto de os devedores estarem obrigados em termos diversos que a obrigação deixa de ser solidária.

⁹⁷ OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 90.

⁹⁸ ANTUNES (2020) – “Os Grupos por...”, 29.

⁹⁹ Acompanhando ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 801.

Ou seja, o n.º 2 coloca uma condição ou termo especial relativamente ao momento da exigibilidade da obrigação a um dos condevedores, mas tal especialidade não pode ser havida como um afastamento total da solidariedade da obrigação. Essa especialidade é o que torna a solidariedade *sui generis*. Assim é, porquanto, uma vez verificada a condição, tudo se passa como se de solidariedade se tratasse: tanto a sociedade dominante como a dominada respondem direta e ilimitadamente pelo cumprimento integral da obrigação.

Note-se que, se, por um lado, a própria lei confere esta abertura quanto à configuração da obrigação solidária que permite, com uma pequena particularidade, nela enquadrar o regime do art. 501.º do CSC, tal não sucede se procedermos à análise na ótica de uma responsabilidade subsidiária: não existe significativa proximidade entre o requisito do art. 502.º/2 e a necessidade de prévia excussão dos bens do devedor primário (não exigida pela norma em cuja análise nos debruçamos).

Por outro lado, sufragamos igualmente a posição do Autor¹⁰⁰ em matéria de meios de defesa da sociedade dominante. Ou seja, nos termos do art. 514.º do CC, esta pode defender-se quer recorrendo a todos os meios que pessoalmente lhe competem (p. ex. os relacionados com a existência da relação de grupo ou com os pressupostos da responsabilidade), quer recorrendo aos meios de defesa comuns a todos os condevedores, onde se incluem todos os expedientes que a dominada pudesse opor ao credor (p. ex., a exceção de não cumprimento, a impossibilidade do cumprimento, e outros).

Assim, no limite, estaremos perante uma obrigação solidária *sui generis*, porque decorrente de obrigação sujeita a condição suspensiva (a mora da sociedade dominada) e a prazo (o decurso do período mínimo de 30 dias).

IV.4.2.2. A responsabilidade da sociedade dominante enquanto responsabilidade excecional

Não nos parece haver grandes dúvidas quanto à natureza excecional da responsabilidade da sociedade dominante por dívidas da sociedade dominada.

O art. 501.º encontra a sua excecionalidade no facto de ter a virtualidade de derogar as regras da personalidade coletiva (designadamente, os princípios da limitação da responsabilidade e da separação patrimonial) e, por outro lado, no facto de o legislador

¹⁰⁰ ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 812-814.

ter expressado a intenção da sua aplicação exclusiva aos grupos por domínio total ou por contrato de subordinação em termos que não permitem, de modo algum, equacionar a aplicação analógica¹⁰¹. De facto, se o legislador intentasse aplicar o regime, p. ex., às demais sociedades coligadas nada o impedia de ter feito operar a remissão, quanto a elas, para o regime previsto no art. 501.º (do mesmo modo em que o fez, no art. 491.º, quanto aos grupos por domínio total). Pelo que, não se descortina nenhuma lacuna legislativa: inexistindo relação de grupo por contrato de subordinação ou por domínio absoluto, deve aplicar-se o regime geral societário.

Por outro lado, diversamente do que sucede quanto aos grupos por domínio total e por contrato de subordinação, no caso das demais relações de coligação societária não está previsto o poder de dar instruções vinculantes desvantajosas (com os limites previstos no art. 503.º/2). Por esse motivo, não é de prever a possibilidade de aplicação analógica do art. 501.º a tais demais relações de grupo, já que nessas qualquer instrução desvantajosa será sempre ilícita ou *contra legem*¹⁰²⁻¹⁰³.

Não colhe, por isso, em nosso entender, a tese preconizada por Vogler Guiné¹⁰⁴, que representa a única manifestação doutrinária favorável ao recurso à analogia neste caso¹⁰⁵.

Nesta conformidade, sempre se impõe referir que as demais sociedades coligadas encontram no direito societário geral soluções alternativas de proteção. Veja-se, nomeadamente quanto às sociedades em relação de domínio, o art. 83.º, enquanto mecanismo tendencialmente mais apto a proteger a sociedade dominada, ou, ainda, o instituto da desconsideração da personalidade coletiva (ainda que se deva ter em conta o

¹⁰¹ Vide, CORDEIRO, António Menezes – “A responsabilidade...”, 112-113; vide, também, OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 92; e, mais recentemente, ANTUNES (2020) – “Os Grupos por...”, 28.

¹⁰² Em igual posição, CÔRTE-REAL, Lourenço, “Breve apontamento...”, 7.

¹⁰³ Recupere-se o ac. do STJ de 31/V/2005 (Fernandes Magalhães), Proc. n.º 05A1413, que, nesta parte, refere: “É evidente que quando falamos de sociedade dominante estamos a considerar o domínio total, dado que há sociedades que não têm tal domínio e, quanto a estas, não se colocam questões do género das que foram colocadas no caso presente”.

¹⁰⁴ Em GUINÉ, Vogler – “A responsabilização...”, 319.

¹⁰⁵ O Autor defende que se a sociedade diretora pode dar instruções vinculativas desvantajosas à dominada, mas não o faz, então, reportando-se às relações de domínio, se a dominante instruir desvantajosamente a dominada, ainda que ilicitamente, deve admitir-se, por maioria de razão, a aplicação analógica do art. 501.º do CSC.

seu caráter excepcional e os seus exigentes requisitos de aplicação, que aqui não cabe estudar).

IV.4.2.3. A responsabilidade da sociedade dominante enquanto responsabilidade direta e ilimitada

A índole *direta* da responsabilidade decorrente do art. 501.º afigura-se-nos de compreensão assaz simples: conforme já referido, o credor da sociedade dominada pode atacar diretamente o património da sociedade dominante, por todas as obrigações daquela, sem necessidade de recurso a outros acervos ou meios de garantia patrimoniais.

De outra banda, é doutrinalmente discutido se a responsabilidade *sub judice* reveste natureza *ilimitada*, posição que, se adianta, perfilhamos.

Cumpre analisar.

Engrácia Antunes¹⁰⁶ examina esta característica recorrendo à reflexão em três pontos: primeiro, defendendo que a responsabilidade da sociedade dominante abrange todas as obrigações da sociedade dominada, independentemente das suas *natureza, fonte, modalidade* ou *montante*; depois, explicando que a responsabilidade abrange a totalidade das dívidas da sociedade dominada, *ie.*, quer as nascidas na vigência da relação de domínio total, quer as contraídas anteriormente; e, finalmente, prevendo que a responsabilidade abrange as dívidas nos designados grupos verticais.

Ora, quanto às *natureza* e *fonte* da prestação, este entendimento traduz-se na consideração de que estão incluídas quaisquer prestações debitórias, qualquer que seja o seu valor pecuniário, sejam elas emergentes de negócio jurídico ou de facto lícito ou ilícito (próprio ou alheio, culposo ou não culposo), e que tenham por objeto prestações de coisa ou de facto¹⁰⁷.

Alguns autores, contudo, têm entendido que as obrigações compreendidas por esta responsabilidade se cingem às dívidas pecuniárias¹⁰⁸. Ensina Menezes Cordeiro¹⁰⁹, neste particular, que “A lei refere “obrigações”; todavia, parece claro que terão de estar em

¹⁰⁶ ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 802-805.

¹⁰⁷ *Idem*, 802.

¹⁰⁸ *Idem*, 802, anot. 1571, onde Engrácia Antunes alude aos Autores, sobretudo estrangeiros, que defendem esta posição, da qual se demarca.

¹⁰⁹ CORDEIRO, António Menezes – “A responsabilidade...”, 101-102.

causa débitos fungíveis, normalmente em dinheiro. Não faria sentido interpelar uma sociedade dominante para a execução de prestações técnicas que só a sociedade subordinada estivesse em condições de executar”. Cremos que, no caso de a prestação ser infungível, sempre a sociedade dominante será responsável pelo cumprimento da obrigação secundária, e fungível, de ressarcimento dos danos.

Ainda quanto à *fonte*, a natureza ilimitada da responsabilidade significa que é irrelevante se as obrigações surgiram, ou não, em consequência de um exercício efetivo do poder de direção da sociedade dominante. Neste particular, Ana Perestrelo de Oliveira¹¹⁰ explica que: “A responsabilidade ocorre independentemente de as dívidas terem resultado do concreto exercício do poder de direção sobre a sociedade-filha (493.º e 503.º) e, portanto, independentemente também de qualquer ilicitude ou culpa, sendo igualmente indiferente o conteúdo e fonte das obrigações em apreço”.

É, assim, indiferente que a dívida tenha sido contraída em contração de instruções vinculativas da sociedade dominante, sendo, neste caso, cumulativamente aplicável o regime resultante do disposto no art. 504.º do CSC¹¹¹.

Concordamos com esta posição: basta existir, em abstrato, o poder de direção (destaque-se: o poder de dar instruções desvantajosas), para que se verifique a responsabilidade por dívidas por banda da sociedade dominante. Ou seja, não releva a circunstância de, no caso concreto, ter existido ou inexistido uma concreta instrução, nem releva o facto de, no caso concreto, a instrução (a ter existido) ter sido cumprida ou incumprida pela sociedade dominada. Pois que, se o intuito do art. 501.º é a proteção dos credores que se relacionam com sociedades estruturadas em grupo (por contrato de subordinação ou domínio total), uma solução diversa da que ora se propõe limitaria, em grande medida, o efeito protetor almejado¹¹².

De outra parte, no que diz respeito ao momento da constituição da obrigação, a letra da lei é clara, referindo-se o art. 501.º/1/*in fine* à aplicação do regime às obrigações

¹¹⁰ Em OLIVEIRA, Perestrelo de (2009) – “Código das Sociedades Comerciais Anotado” (Coord. António Menezes Cordeiro), Coimbra: Almedina, 1206. Assim é, porquanto “A simples integração no grupo e, portando, o mero “poder de influência”, independentemente do seu exercício concreto, é relevante no CSC e constitui fundamento suficiente da tutela dos credores”; e também em OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 90.

¹¹¹ OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 90.

¹¹² Colocar-se-iam, p. ex., problemas de prova da existência/inexistência da instrução vinculante e, ainda, do cumprimento/incumprimento da instrução vinculante. Há que privilegiar a segurança jurídica.

constituídas antes ou depois da celebração do contrato de subordinação (ou do domínio total, por remissão¹¹³). De facto, bem se alcança o propósito desta solução: a constituição do domínio total – com a sujeição ao poder de direção e a instrumentalização em função dos interesses da sociedade dominante – é suscetível de afetar não somente a garantia (especialmente, patrimonial) do cumprimento das obrigações que se venham a constituir, como também das obrigações já constituídas, mas ainda não satisfeitas ou vencidas¹¹⁴.

Por fim, a natureza ilimitada da responsabilidade também encontra arrimo na consideração segundo a qual o art. 501.º do CSC também compreende a responsabilidade por dívidas nos designados grupos verticais. Quer dizer, “no caso de celebração de contratos de subordinação em cadeia e/ou de participações totalitárias sucessivas, responde pelas dívidas da sociedade dependente não só a dominante directa, mas também a(s) dominante(s) indirectas, que estendem o seu poder de direcção a todo o grupo, devendo sobre elas recair, por isso, o risco de exploração do grupo”¹¹⁵⁻¹¹⁶. Isto, claro está, desde que para tanto se verifiquem, em todos os níveis do grupo, os necessários pressupostos de responsabilidade da sociedade diretora ou totalmente dominante.

Sumariamente, dúvidas não restam: o credor pode exigir o cumprimento da obrigação à sociedade dominante, sem ter de recorrer previamente ao património da dominada, respondendo a primeira com todo o seu património¹¹⁷.

¹¹³ Note-se que, a remissão feita pelo art. 491.º do CSC não coloca restrições, designadamente a este nível. Pelo que, que não vislumbramos razões para que a interpretação da lei seja efetuada, neste ponto, de forma diversa quanto às sociedades em relação de domínio total (por comparação às sociedades em grupo por contrato de subordinação, para as quais o 501.º se dirige em primeira linha). Com efeito, embora se compreendam as questões colocadas por Cordeiro nesta sede, em CORDEIRO, António Menezes – “A responsabilidade...”, 108, o próprio Autor acaba por concluir que: “O artigo 501.º (e o 491.º) fixa as regras do jogo, que todos conhecem. Antes de adquirir o domínio total superveniente, a interessada que se defenda. Em situações limite de injustiça: ela poderá sempre deter qualquer credor da sociedade dominada desde que, dadas as circunstâncias concretamente reinantes, tal credor incorra em abuso do direito (334.º)”.

¹¹⁴ Com igual entendimento, *vide* ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 804.

¹¹⁵ OLIVEIRA, Perestrelo de (2009) – “Código das Sociedades Comerciais Anotado” (Coord. António Menezes Cordeiro), Coimbra: Almedina, 1205 e, igualmente, em OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 92.

¹¹⁶ No mesmo sentido, ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 805.

¹¹⁷ Cf. GARIN, Duarte e FERREIRA, Cunha - “O Âmbito de Aplicação Temporal do Artigo 501.º do Código das Sociedades Comerciais: Cessação da Responsabilidade com a Extinção”, *Actualidad Jurídica Uriá Menéndez* (2012), n.º 33, 114.

IV.4.2.4. A responsabilidade da sociedade dominante enquanto responsabilidade *ipso jure*

“Alguns autores associam o art. 501.º à desconsideração da personalidade coletiva (ele seria manifestação ou concretização desta). Não me parece acertada a associação”¹¹⁸. A nós também não.

Na verdade, é nosso entendimento que a responsabilidade em análise é de natureza legal, porquanto decorre de norma legal imperativa prevista na lei societária¹¹⁹ e não do instituto da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade dominada.

Existem, na verdade, diferenças insofismáveis entre estas duas figuras, que impossibilitam a sua associação. Desde logo, o instituto do levantamento da personalidade coletiva pressupõe um abuso manifesto da personalidade coletiva – em termos tais que se considere a presença de uma atuação contrária à boa-fé – e visa evitar situações de fraude e combater o abuso de direito.

Não é, pois, o que se encontra na responsabilidade a que alude o art. 501.º: (i) esta norma não pressupõe um abuso da personalidade coletiva (isso implicaria encarmos os grupos por contrato por subordinação ou por domínio total como, de *per se*, figuras de contorno à personalidade coletiva); (ii) também não requer um qualquer comportamento ilícito da sociedade dominante para sobre ela produzir efeitos; (ii) ademais, visa proteger os credores, mais do que “punir” a sociedade dominante¹²⁰; (iii) por fim, realce-se que nem sempre, nos grupos por contrato de subordinação, a sociedade dominante é sócia da dominada, pelo que não faria sentido associar a responsabilidade da sociedade dominante à figura da desconsideração da personalidade jurídica da dominada, mormente nestes casos.

Assim, podemos até rematar que, embora tendencialmente conducente a resultados idênticos e respeitando os mesmos desígnios de repartição dos riscos e das responsabilidades no grupo¹²¹, a responsabilidade que decorre do art. 501.º é um

¹¹⁸ ABREU (Coord.) (2014) – “Código...”, 270.

¹¹⁹ Leia-se GOMES, Costa – “A sociedade...”, 874: “Que a fonte é legal constitui um dado irrefutável (...)”

¹²⁰ Embora o instituto da desconsideração também vise proteger credores, cremos que encerra sempre uma componente de censura ético-jurídica da atuação das sociedades envolvidas.

¹²¹ Neste sentido, OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 91.

instrumento de mais fácil aplicação do que o instituto da desconsideração da personalidade coletiva.

São, por tudo isto, mais os fatores que separam do que os que unem as figuras em apreço.

IV.4.2.5. A responsabilidade da sociedade dominante enquanto responsabilidade objetiva e automática

A *objetividade* da responsabilidade da sociedade dominante já resulta do acima exposto, na parte em que se refere que esta responde pelas obrigações da dominada, independentemente: (i) da existência ou inexistência de culpa no incumprimento¹²², (ii) da causa do incumprimento¹²³; (iii) de, no caso concreto, o incumprimento ter resultado de um efetivo poder de direção ou não¹²⁴, (iv) do conteúdo e fonte das obrigações¹²⁵ e (v) de a dívida ter sido contraída em decorrência de instruções vinculativas ou em contravenção destas¹²⁶. Assim é, porquanto, conforme ensina Engrácia Antunes¹²⁷, a responsabilidade “assenta num sistema de imputação automática do risco da exploração empresarial” e, bem ainda, por se considerar que, nas relações de grupo por domínio total ou contrato de subordinação sempre existirá o efetivo (e não somente abstrato) exercício de um poder de direção.

A relevância desta consideração é notória, já que, se não fosse objetiva a responsabilidade, seria muito difícil, em termo práticos, aos credores da sociedade dominada obterem a cobertura e a proteção que se pretende com a aplicação do art. 501.º,

¹²² Pode, assim, dizer-se que são irrelevantes os motivos do incumprimento pela sociedade dominada (tanto pode não ter podido cumprir, como pode não ter querido cumprir). Neste ponto, ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 809: “Quaisquer que sejam as motivações do incumprimento voluntário da sociedade subordinada, uma vez demandada judicial ou extrajudicialmente pelo credor, à sociedade diretora não restará senão satisfazer o pedido deste, não lhe sendo lícito destarte recusar o cumprimento da prestação debitória, alegado o benefício da excessão dos bens da sociedade subordinada (...) ou qualquer outro hipotético benefício da divisão (...).”

¹²³ OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 90.

¹²⁴ Cf. ANTUNES (2020) – “Os Grupos...”, 28; OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual de...”, 90.

¹²⁵ OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 90.

¹²⁶ *Idem*.

¹²⁷ ANTUNES (2020) – “Os Grupos...”, 28.

pois sempre teriam de alegar e provar, p. ex., a culpa no incumprimento por conta da sociedade dominada.

A *automaticidade*, por sua vez, resulta do facto de a mera existência da relação de grupo ser suficiente para fazer operar a responsabilidade prevista no art. 501.º em análise.

IV.4.2.6. A responsabilidade da sociedade dominante enquanto responsabilidade ascendente

Não deixamos de destacar a nossa concordância quanto à natureza *ascendente* da responsabilidade, a qual vem já expressada (cremos, unanimemente) pela doutrina e pela jurisprudência, quanto ao que remetemos, por razões de economia do presente estudo, para o já referido em IV.4.1..

IV.4.2.7. A responsabilidade da sociedade dominante enquanto responsabilidade imperativa/dispositiva

Parece-nos clara, por nitidamente contrária à lei (na aceção do art. 281.º/9 do CC), a impossibilidade de afastamento da responsabilidade da sociedade dominante por acordo com a sociedade dominada, uma vez que estão em causa direitos dos credores sociais, terceiros no negócio jurídico. Neste segmento, podemos dizer que a responsabilidade é imperativa¹²⁸.

Contudo, o afastamento da responsabilidade por acordo entre as sociedades dominante e dominada com o credor social, quanto a obrigação já constituída, não oferece tal ressalva, precisamente porque o afastamento é casuístico. Apenas será de excluir, neste caso, o afastamento da responsabilidade quanto a obrigações ainda não constituídas, pois

¹²⁸ Tal como propõe Tiago Plácido, em PLÁCIDO, Tiago (2013) – *A responsabilidade por dívidas no domínio total*, Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 27. Na mesma linha, embora sem classificar como “imperativa” a responsabilidade, vide CORDEIRO, António Menezes – “A responsabilidade...”, 110-111; veja-se, também, ANTUNES (2020) – “Os Grupos...”, ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 813, anot. 1593.

que, bem sabemos, a renúncia antecipada está vedada pelo art. 809.º do CC. Já nesta parte, podemos dizer que a responsabilidade é dispositiva¹²⁹.

IV.5. A subsistência da responsabilidade da sociedade dominante mesmo após o termo da relação de grupo e a cessação da responsabilidade

Embora, como de seguida concluiremos, nos pareça pacífica a solução a adotar quanto à questão de saber se a responsabilidade decorrente do art. 501.º do CSC se mantém mesmo após o termo da relação de grupo, facto é que o problema tem suscitado algumas divisões doutrinárias.

Luís Carvalho e João Labareda¹³⁰ defendem ser “pacífico, como não poderia deixar de ser, que, se vier a terminar a relação de domínio total, cessa a responsabilidade por novas obrigações que nasçam a partir daí. Mas, evidentemente, mantém-se a responsabilidade pelas obrigações anteriores a esse momento e até à sua extinção”¹³¹⁻¹³².

Inversamente, Menezes Cordeiro¹³³, numa leitura muito mais conservadora, defende que de modo algum se pode aceitar que a responsabilidade se mantém após a cessação do grupo dominial, já que o art. 501.º não é “nenhum remédio absoluto”.

Entre nós, cumprirá esclarecer que discordamos, em absoluto, desta última posição. Na verdade, parece-nos lógico que a responsabilidade da sociedade dominante se mantenha mesmo após o termo da relação de grupo dominial (continuando, obviamente, sujeita aos prazos de prescrição normais), desde que a obrigação tenha sido contraída na vigência daquela relação. Ou seja, obviamente excluindo da equação as obrigações contraídas pela sociedade (anteriormente dominada) após a cessação da relação de grupo.

¹²⁹ *Idem*. Na mesma linha, embora sem classificar como “dispositiva” a responsabilidade, *vide* CORDEIRO, António Menezes – “A responsabilidade...”, 110-111. Veja-se, também, ANTUNES (2002) – “Os Grupos...”, 813, anot. 1593.

¹³⁰ FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João (2010) – “A situação...”, 23, anot. 17.

¹³¹ Igualmente, OLIVEIRA, Perestrelo de – “Questões avulsas em torno dos artigos 501.º e 502.º do CSC”, *Revista de Direito das Sociedades IV* (2012), 4, 885; OLIVEIRA, Perestrelo de (2016) – “Manual...”, 91; OLIVEIRA, Perestrelo de (2009) – “Código das Sociedades Comerciais Anotado” (Coord. António Menezes Cordeiro), Coimbra: Almedina, 1297.

¹³² Na mesma linha, recorde-se o ac. do STJ de 31/V/2005 (Fernandes Magalhães), Proc. n.º 05A1413.

¹³³ *Vide*, CORDEIRO, António Menezes – “A responsabilidade...”, 110; e, concordando, ANDRADE, Ana Rita Gomes de (2009) – “A Responsabilidade da Sociedade Totalmente Dominante”, Coimbra: Almedina, 120.

Com efeito, não podemos olvidar a *ratio legis* do art. 501.º, fundada no interesse dos credores sociais, digno de particular tutela considerando os perigos decorrentes do poder de direção (o caso flagrante das instruções desvantajosas e da instrumentalização em função de interesses alheios) da sociedade dominante, enquanto a relação de grupo existiu e cujos efeitos se podem, naturalmente, estender a momento temporal posterior à cessação da relação. Ou seja, os credores sociais quando se relacionam com a sociedade dominada sabem – ou, pelo menos, deveriam saber – que esta estava sob o poder de direção de outra. Por decorrência, embora conhecendo os riscos associados a um tal poder, sossega-os (e pode ser determinante para a decisão de contratar) a existência (e aplicabilidade) de uma norma extensiva da responsabilidade à sociedade dominante. Ora, se se entender inaplicável o art. 501.º às situações em que a relação de grupo existia aquando da constituição da obrigação, mas inexistia aquando da exigibilidade da mesma, cai por terra a almejada proteção dos credores sociais e a tutela da confiança.

Noutra perspetiva, um sistema que permitisse a cessação, sem mais, da responsabilidade com a extinção do grupo daria azo a manobras abusivas por parte da sociedade dominante (constituiria e extinguiria relações de grupo a seu bel-prazer). E não se diga que, para se proteger, sempre o credor poderia socorrer-se do instituto do abuso de direito: cremos que o objetivo não é potenciarem-se situações de abuso, para depois corrigi-las – sempre sob um maior ónus do lesado, neste caso, dos credores sociais – mediante a utilização de um instrumento “anti-abuso”¹³⁴.

Por fim, nesta matéria, destacamos a importância que assume o momento do termo do domínio total e, conseqüentemente, a regra da inoponibilidade a terceiros dos factos sujeitos registo e publicação obrigatórios, como o é a do termo da relação *in casu*. Isto a significar que a sociedade dominante poderá ser responsabilizada por dívidas contraídas entre os factos que originam o termo e a publicação e registo do mesmo, salvo se demonstrar que o terceiro tinha conhecimento dele (art. 168.º/2/*in fine* do CSC).

¹³⁴ A este respeito, Garin e Ferreira vão mais longe (e de resto, nós concordamos), referindo, em GARIN, Duarte e FERREIRA, Cunha - “O Âmbito...”, 115-116, que “Admitir a tese da cessação da responsabilidade com a extinção da relação de grupo corresponderia (...) a «esvaziar» a aplicabilidade do artigo 501.º do CSC: facilmente deixaria de ter efeitos práticos e de tutelar eficazmente os credores.”

Conclusão

Nenhuma visão mais ou menos conservadora do direito e dos mecanismos legislativos de proteção das entidades envolvidas no tráfego jurídico pode negar o que resulta do art. 501.º do CSC: um regime especialmente penalizador para as sociedades totalmente dominantes. De facto, como é bom de ver, sob a intenção de proteção dos credores sociais cria-se um regime jurídico que onera a sociedade diretora com uma responsabilidade solidária (*sui generis*), excecional, direta, ilimitada, *ipso jure*, objetiva, automática e ascendente.

Embora entendendo os objetivos do regime – e a bondade dos mesmos – cremos que o mesmo, no tanto que foca na dualidade sociedade totalmente dominada-credor social, olvida os interesses, igualmente dignos de tutela, da sociedade dominante e dos sócios e credores desta. Com efeito, o regime insito no art. 501.º sobrecarrega de tal maneira a sociedade dominante, concedendo-lhe estritas funções de garante financeira de si própria e de sociedades terceiras, que acaba por potenciar a procura, no campo das relações intersocietárias, de soluções alternativas, às quais o art. 501.º não se possa aplicar. Assim, p. ex., uma sociedade pode preferir dominar a outra através de uma relação de domínio não total, já que, nesse caso, a proteção da sociedade dominada e dos seus credores não é alvo de regulamentação legal expressa.

Por outro lado, surpreende – e isso é notório ao longo deste estudo – a vastíssima quantidade de questões que carece de intervenção legislativa. Vejamos: quanto ao âmbito pessoal de aplicação da disciplina legal dos grupos dominiais ainda se espera que o legislador esclareça se e em que situações poderão existir grupos por domínio total cujas sociedades totalmente dominadas sejam SQ; e, de sua vez, quanto ao âmbito espacial, continua sem se legislar, em termos claros, sobre se a exceção prevista no art. 481.º/2/d) do CSC permite considerar formarem um grupo por domínio total, para efeitos de lhe ser aplicado o respetivo e específico regime legal, as sociedades que têm como dominante uma SA estrangeira.

Certo é que o silêncio do legislador potencia discussões doutrinárias e jurisprudenciais perfeitamente evitáveis, além do que colide largamente com os ideais de certeza e segurança jurídicas tão urgentes em matérias desta natureza, atentos os interesses envolvidos.

Importa dizer, por fim, que o tema da responsabilidade da sociedade totalmente dominante não se esgota com as questões que foram abordadas (e não tão desenvolvidas quanto desejaríamos) no presente estudo. Muito haveria, de facto, a explorar, designadamente, no concernente aos efeitos do cumprimento pela sociedade totalmente dominante e outros temas.

Bibliografia

ABREU, Coutinho de (1999), “Da Empresarialidade - As Empresas no Direito”, Coimbra: Coleção Teses, Almedina.

ABREU, Coutinho de (Coord.) (2014) – “Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Volume VII (Artigos 481.º a 545.º)”, Coimbra: Almedina.

ANDRADE, Ana Rita Gomes de (2009) – “A Responsabilidade da Sociedade Totalmente Dominante”, Coimbra: Almedina.

ANTUNES, Engrácia (2000) – “Direito das Sociedades Comerciais – Perspectivas do seu ensino”, Coimbra: Almedina.

ANTUNES, Engrácia (2001) – “O artigo 490.º do CSC e a Lei Fundamental”, *Estudos em comemoração dos cinco anos (1995-2000) da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Coimbra: Coimbra Ed..

ANTUNES, Engrácia (2002) – “Os Grupos de Sociedades – Estrutura e Organização Jurídica da Empresa Plurissocietária”, 2.ª ed., Coimbra: Almedina.

ANTUNES, Engrácia (2020) – “Os Grupos por Domínio Total – Balanço e Perspetivas do seu Regime”, *Comércio, Sociedades e Insolvências – Colóquios do Supremo Tribunal de Justiça*, 1.ª ed. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.

CORDEIRO, António Menezes – “A responsabilidade da sociedade com domínio total (501.º/1, do CSC) e o seu âmbito”, *Revista de Direito das Sociedades III* (2011).

CORREIA, Paulo – “Coligação de Sociedades – Comunicações e Proibições”, *Revista Julgar n.º 9* (2009).

CÔRTE-REAL, Lourenço, “Breve apontamento sobre a aplicação dos artigos 501.º e 502.º do Código das Sociedades Comerciais a outras relações de coligação societária que

não uma relação de grupo de direito”, *Portal Verbo Jurídico*, maio de 2013, www.verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/comercial/lourencocortereal_art501-502csc.pdf.

COSTA, Ricardo (2014) – “Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Volume VII (Artigos 481.º a 545.º)” (Coord. Coutinho de Abreu), Coimbra: Almedina.

CUNHA, Paulo Olavo (2019) – “Direito das Sociedades Comerciais”, 7.ª ed., Coimbra: Almedina.

FERNANDES, Luís A. Carvalho e LABAREDA, João (2010) – “A situação dos accionistas perante dívidas da sociedade anónima no Direito português”, *Direito das Sociedades em Revista*, Ano 2, Vol. 4, Coimbra: Almedina.

GARIN, Duarte e FERREIRA, Francisco da Cunha - “O Âmbito de Aplicação Temporal do Artigo 501.º do Código das Sociedades Comerciais: Cessação da Responsabilidade com a Extinção”, *Actualidad Jurídica Uría Menéndez* (2012), n.º 33.

GOMES, Januário da Costa – “A sociedade com domínio total como garante. Breves notas”, *Revista de Direito das Sociedades I* (2009).

GUINÉ, Orlando Vogler – “A responsabilização solidária nas relações de domínio qualificado”, *Revista da Ordem dos Advogados* (2006).

GUINÉ, Orlando Vogler (2014) – “Código das Sociedades Comerciais em Comentário – Volume VII (Artigos 481.º a 545.º)” (Coord. Coutinho de Abreu), Coimbra: Almedina

MENDONÇA, Ribeiro – “A responsabilidade solidária das sociedades em relação de grupo e garantia de créditos laborais”, *Revista de Direito das Sociedades VI* (2014).

NETO, Francisco dos Santos Amaral – “Os grupos de sociedades”, *Revista da Ordem dos Advogados* (1987), Vol. II.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de (2009) – “Código das Sociedades Comerciais Anotado” (Coord. António Menezes Cordeiro), Coimbra: Almedina.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de (2012) – “Grupos de Sociedades e Deveres de Lealdade”, Coimbra: Almedina.

Oliveira, Ana Perestrelo de (2016) – “Manual de Grupos de Sociedades”, Coimbra: Almedina. Obtido de <https://ebooks.almedina.net/#/books/9789724066653/>.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de – “Questões avulsas em torno dos artigos 501.º e 502.º do CSC”, *Revista de Direito das Sociedades IV* (2012), 4.

OLIVEIRA, Nuno Manuel Pinto (2011) – “Princípios de Direito dos Contratos”, Coimbra: Coimbra Ed. - Grupo Wolters Kluwer.

PLÁCIDO, Tiago (2013) – *A responsabilidade por dívidas no domínio total*, Dissertação de Mestrado em Direito, Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses. Coimbra, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

PINTO, Fernando Pereira (2018) – *O Artigo 501.º do CSC: uma análise crítica*, Dissertação de Mestrado em Direito da Empresa e dos Negócios. Porto, Faculdade de Direito da Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa.

RIBEIRO, Maria de Fátima (2016) – “A tutela dos credores das sociedades por quotas e a «Desconsideração da Personalidade Jurídica»”, Coimbra: Almedina.

SANTOS, Pedro Barrambana – “O direito do acionista à informação nas sociedades em relação de domínio total – A posição dos sócios da sociedade-mãe”, *Revista de Direito das Sociedades VI* (2011).

TERRÍVEL, Rita – “O levantamento da personalidade coletiva nos grupos de sociedades”, *Revista de Direito das Sociedades IV* (2012).

TRIUNFANTE, Armando (2007) – “Código das Sociedades Comerciais Anotado”, Coimbra: Coimbra Editora.

VENTURA, Raúl (2003) – “Novos Estudos sobre Sociedades Anónimas e Sociedades em Nome Colectivo – Comentário ao Código das Sociedades Comerciais”, Coimbra: Almedina.

WANDERLEY, George – “Direito à informação nos grupos de sociedades”, *Revista de Direito das Sociedades IV* (2012).

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 31 de maio de 2005, proferido no processo n.º 05A1413, relator Fernandes Magalhães. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/0/822ecc8244c0c6668025703100541f93?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19 de junho de 2008, proferido no processo n.º 260/2007-6, Relatora Manuela Gomes. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e91115613f41f1668025750f0053818d?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 15 de janeiro de 2013, proferido no processo n.º 2110/09.0T2AVR.C1, relator Luís Cravo. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/7D77EEA180C801CE80257B08004C7646>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 10 de março de 2015, proferido no processo n.º 100/13.7TVLSB.L1-1, relator Manuel Marques. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3de102452a01b24d80257e2100354648?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06 de setembro de 2018, proferido no processo n.º 6530/14.0T2SNT-A.L1, relatora Ondina Carmo Alves. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/1ec4ee27fc50294580258312002fdceb>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de janeiro de 2011, proferido no âmbito do processo n.º 255/10.2T2AVR-E.C1, relator Fonte Ramos. Disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/8fe6cd28596edd628025783e00579291?OpenDocument>.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 27 de julho de 2010, proferido no âmbito do processo n.º 255/10.2T2AVR-B.C1, relator Carlos Gil. Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/782d63c98ba122be802577cf003a6eb7?OpenDocument>.